

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

MARIANA DE SÁ DO ROSÁRIO

A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA TERAPÊUTICA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

**CURITIBA
2018**

MARIANA DE SÁ DO ROSÁRIO

A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA TERAPÊUTICA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Projeto de Pesquisa Científica apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Centro Universitário Curitiba.

Orientador: Prof. Guilherme Oliveira de Andrade

**CURITIBA
2018**

MARIANA DE SÁ DO ROSÁRIO

A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA TERAPÊUTICA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Orientador: Prof. Guilherme Oliveira de Andrade

Prof. Membro da Banca

Curitiba, de de 2018.

DEDICATÓRIA

Aos meus pais que jamais deixaram de incentivar a busca pelo conhecimento. Que ensinaram que precisamos ser a mudança que queremos ver no mundo.

Ao meu irmão que sempre me motivou e que é meu grande exemplo de dedicação.

Às minhas amigas Caroline Lange e Mylena Stieglitz, pelas quais tenho um imenso carinho, que estiveram ao meu lado durante toda realização desse projeto e jamais deixaram de apoiar a sua elaboração.

Ao meu orientador, professor Guilherme Oliveira de Andrade, pelos ensinamentos e a atenção dispensados.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar a alteração que vem ocorrendo no modo de combate ao uso de drogas, buscando-se, para isso, métodos de redução de danos. Inicialmente faremos uma análise do histórico de tratamento do dependente químico no Brasil. Assim, abordaremos brevemente a relação entre o uso de droga e a criminalidade. Então adentraremos no estudo da política de redução de danos no tratamento dos dependentes químicos. Posteriormente, conceituaremos o instituto da Justiça Terapêutica, assim como os seus objetivos e aplicabilidade no sistema penal brasileiro. O modelo foi influenciado pelas *Drugs Courts*, fundadas nos Estados Unidos da América. Cuida-se de um programa destinado às pessoas que cometem delitos de menor potencial ofensivo motivados pelo uso de substâncias entorpecentes, visando o tratamento do sujeito ao invés do encarceramento. Ao final, analisaremos as previsões legais para a aplicação do instituto, bem como a justificativas daqueles que se opõem a sua implementação.

Palavras-chave: Justiça Terapêutica, redução de danos, dependentes químicos, tratamento e aplicabilidade.

ABSTRACT

The present work aims to demonstrate that it is occurring in the way of combating the virus, seeking, if, methods of harm reduction. Initially we will make an analysis of the treatment history of the chemical dependent in Brazil. Thus, addressing a relationship between drug use and criminality. Then we will enter the policy reduction of damages in the process of dependent chemicals. Subsequently, we will conceptualize the Institute of Therapeutic Justice, as well as its goals and applicability in the Brazilian penal system. The model was influenced by the Drugs Courts, founded in the United States of America. A program is in place for people who report crimes of lesser offensive potential motivated by the use of narcotic substances, aiming at the treatment of the subject to imprisonment. At the end, analyze how the legal practices for an application of the institute, as well as the justificatory acts that apply to its implementation.

Keywords: Therapeutic Justice, harm reduction, chemical dependence, treatment and applicability.

SUMÁRIO

RESUMO	04
ABSTRACT	05
1. INTRODUÇÃO	07
2. A POLÍTICA DE CRIMINALIZAÇÃO DE DROGAS E O TRATAMENTO DOS DEPENDENTES QUÍMICOS NO BRASIL	09
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO	09
2.1.1 Do modelo de Repressão Brasileiro	16
2.1.2 Do início da mudança no panorama brasileiro	18
2.1.3 Da análise do cenário do tratamento dos dependentes químicos no Brasil ...	21
3. DROGAS E CRIMINALIDADE	24
4. DA POLÍTICA DE REDUÇÃO DE DANOS	28
4.1. ORIGEM DA APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DE DANOS	28
4.2 DAS PRÁTICAS DE REDUÇÃO DE DANOS NO BRASIL	29
5. JUSTIÇA TERAPÊUTICA	31
5.1 ORIGEM	31
5.1.1 Da influência Internacional	31
5.1.2 Da aplicação da Justiça Terapêutica no Brasil	32
5.2 CONCEITO	34
5.2.1 Nomenclatura	34
5.2.2 Considerações gerais acerca do Programa de Justiça Terapêutica	35
5.3 DO TRATAMENTO DO INFRATOR	39
5.3.1. Da Infância e Juventude	39
5.3.2. Da Fase Adulta	42
6. APLICAÇÃO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO	47
6.1. PREVISÕES LEGAIS DO CÓDIGO PENAL	47
6.1.1. Suspensão Condicional da Pena – Sursis	47
6.1.2. Limitação de fim de semana	49
6.1.3. Livramento condicional	51
6.2. PREVISÃO LEGAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS	54
6.2.1. Transação Penal	54
7. DA OPOSIÇÃO À APLICAÇÃO DA JUSTIÇA TERAPÊUTICA	57
8. CONCLUSÃO	60
REFERÊNCIAS	62

1. INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos o mundo vem caminhando no combate ao uso de substâncias entorpecentes, enfrentando uma verdadeira guerra contra à utilização dos tóxicos.

Entretanto, o panorama global vem sendo alterado, deixando de lado o modelo de repressão, o qual fora adotado durante muitos anos, e buscando desenvolver modelos de redução de danos, objetivando uma melhor atenção e cuidado aos que sofrem de dependência química, para que não sejam mais punidos, mas sim tratados de forma especializada.

O interesse no tema decorreu da análise do problema que vem sendo discutindo mundialmente, a relação entre drogas e a criminalidade. A sociedade de maneira geral vem buscando métodos que sejam menos invasivos para o conflito do uso de substâncias tóxicas e o encarceramento das pessoas que cometem delitos instigados por essa dependência, notou-se, portanto, após as diversas tentativas que a repressão não seria a melhor escolha e, está sendo construído um caminho para o modelo de política de redução de danos

Influenciado pela aplicação dos Tribunais de Drogas Americanos, o Brasil adotou no ano de 1990 o modelo denominado Justiça Terapêutica, o qual também pretendia associar o direito penal ao tratamento dos infratores dependentes químicos, em uma ação conjunta de profissionais do direito, psicologia e medicina, tem como objetivo um tratamento mais digno e humanitário aos farmacodependentes.

Utilizou-se neste trabalho a metodologia de pesquisa para a sua elaboração, a leitura de artigos científicos e livros, procurando entender a verdadeira intenção deste programa, pois ainda que relativamente novo, o instituto da Justiça Terapêutica pode ser um grande aliado na busca pela reinserção dos dependentes químicos que praticam crimes sob influência das drogas.

Pretende-se demonstrar que o modelo repressivo de combate às drogas não vem sendo um aliado na redução do uso, que declarar guerra aos tóxicos não está surtindo o efeito que as autoridades intencionavam.

Esse novo modelo de abordagem, através do programa de Justiça Terapêutica, teve seu início de aplicação no âmbito da Infância e Juventude visando

atender os menores infratores, observando o princípio da proteção integral e acautelar os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

Posteriormente passou a ser empregado para adultos que motivados pelo uso de drogas, cometessem crimes de menor potencial ofensivo, possibilitando dessa forma um tratamento adequado e uma maior chance de reinserção na sociedade.

O propósito do presente trabalho é refletir acerca das possíveis formas de aplicação do instituto, as previsões que o Código Penal traz em seu texto legal, através da suspensão condicional da pena, da limitação de fins de semana, do livramento condicional. Do mesmo modo, demonstrar a existência de previsão para implemento do programa nos Juizados Especiais, por intermédio da Lei 9.099/95, por meio da transação penal.

Por fim, também pretende-se expor as justificativas daqueles que se opõem à aplicação do instituto, pois ainda que o programa seja muito defendido, por se tratar de um novo conceito de tratamento, possui algumas peculiaridades que estão sendo rebatidas, justamente pela fusão entre sistema penal e tratamento.

2. A POLÍTICA DE CRIMINALIZAÇÃO DE DROGAS E O TRATAMENTO DOS DEPENDENTES QUÍMICOS NO BRASIL

Muito se discute a respeito do tratamento de dependentes químicos no Brasil, há alguns anos o panorama dessa discussão vem progredindo. Passando de uma tendência proibicionista e de repressão para uma predisposição de prevenção, redução de danos e, principalmente, de preocupação com a reinserção social.

A intenção, nesse primeiro momento, é fazer uma breve análise acerca da política de criminalização das drogas no país e o tratamento que foi dado, ao longo desse íterim, para os usuários e dependentes de substâncias entorpecentes para, então, analisar a aplicação do programa de Justiça Terapêutica à essas pessoas.

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO

A repressão do uso de substâncias entorpecentes no Brasil teve seu início no período do Brasil-Colônia, momento em que estava em vigor o mesmo sistema jurídico de Portugal, qual seja, o instituto das Ordenações Filipinas, que começou a ser aplicado, efetivamente, no ano de 1603. Em seu livro V, Título LXXXIX trazia “*que ninguém tenha em sua caza rosalgar¹, nem o venda, nem outro material venenoso*”², tem-se, portanto, o início do sistema de repressão futuramente utilizado pelo nosso país. A partir da independência do Brasil, o instituto das Ordenações Filipinas foi sendo revogado e substituído por textos que acabaram por manter a sua influência.

O Código Criminal do Império do Brasil (1830) não tratou sobre a proibição do consumo ou comércio de entorpecentes, o assunto será abordado novamente, apenas, na Codificação da República.

No ano de 1890, o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, normatizou a criminalização de substâncias entorpecentes em seu título III (*Dos crimes contra a*

¹ Rosalgar é o nome popular do óxido de arsênico, encontrado em cogumelos e utilizado como droga.

² ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livro V, Título LXXXIX. Universidade de Coimbra. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihiti/proj/filipinas/l5p1240.htm>>. Acesso em 7 de setembro de 2017.

tranquilidade pública), capítulo III (*Dos crimes contra a saúde pública*), artigo 159 “*Expôr á venda, ou ministrar, substancias venenosas, sem legitima autorizaçãõ e sem as formalidades prescriptas nos regulamentos sanitários*”³, estabelecendo pena de multa ao infrator.

Nessa esteira, com o intuito de fiscalizar o emprego e o comércio das substâncias tóxicas entorpecentes, surgiu o Decreto nº 20.930, publicado em 1932, indo ao encontro com a solicitação do Comitê Central Permanente do Ópio da Liga das Nações, que enunciava em seu artigo 1º, parágrafo único, que o Departamento Nacional de Saúde Pública deverá sempre que necessário rever a lista de substâncias discriminadas no artigo, mantendo-o conforme a evolução da química-terapêutica⁴.

O mesmo Decreto, estipulou, em seu artigo 44, que a drogadição é considerada doença de notificação compulsória feita à autoridade sanitária⁵. Enquanto o artigo 45 capitulava a possibilidade de internação compulsória por tempo determinado ou não, assim vejamos:

Art. 45. Os toxicômanos e os intoxicados habituais por entorpecentes e pelas bebidas alcoólicas ou, em geral, inebriantes, são passíveis de **internação obrigatória ou facultativa por tempo determinado ou não**.

§ 1º A internação obrigatória dar-se-á quando provada a necessidade de tratamento adequado ao enfermo, ou a bem dos interesses de ordem pública, sempre a requerimento do representante do Ministério Público, que, no Distrito Federal, será o curador de Órfãos, e em virtude de decisão judiciária.

§ 2º Terá também lugar a internação obrigatória quando o juiz a ordenar de ofício nos casos:

- a) de condenação por embriaguez habitual;
- b) de impronúncia ou absolvição, em virtude da dirimente do art. 27, § 4º, do Código Penal, com fundamento de doença ou estado mental resultante do abuso de qualquer das substâncias enumeradas no art. 1º e neste.

§ 3º A internação facultativa dar-se-á quando provada a conveniência do tratamento hospitalar, e a requerimento do interessado, seus representantes legais, cônjuge ou parente até o quarto grau colateral inclusive.

§ 4º Nos casos de urgência notória ou evidente, poderá ser feita pela polícia

³ BRASIL. Código Penal. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em 7 de setembro de 2017.

⁴ BRASIL. Decreto nº 20.930 de 11 de janeiro de 1932. Fiscaliza o emprego e o comércio das substâncias tóxicas entorpecentes, regula a sua entrada no país de acordo com a solicitação do Comitê Central Permanente do Ópio da Liga das Nações, e estabelece penas. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=17073&norma=32155>>. Acesso em 7 de setembro de 2017.

⁵ Art. 44. A toxicomania ou a intoxicação habitual por substâncias entorpecentes é considerada doença de notificação compulsória, feita com caráter reservado, à autoridade sanitária local.

a prévia e imediata internação, fundada no laudo de exame, ainda que sumário, efetuado por dois médicos de inteira idoneidade, instaurando-se a seguir o processo judicial, na forma do § 1º deste artigo, dentro do prazo máximo de cinco dias, contados a partir da internação.

§ 5º A internação prévia poderá também ser ordenada pelo juiz competente, quando a maioria dos peritos por ele nomeados a considere necessária à observação, médico-legal.

§ 6º A internação far-se-á em alguns dos estabelecimentos indicados no decreto legislativo n. 4.294, de 6 de julho de 1921, ou em estabelecimento público apropriado, e, na falta, em qualquer estabelecimento hospitalar, público ou particular, submetido à fiscalização oficial⁶ (grifos nossos).

Ainda no ano de 1932, entrou em vigor a Consolidação das Leis Penais, incentivada pelo elevado consumo de ópio e haxixe que estava ocorrendo, acrescentou ao *caput* do artigo 159 do Código Penal de 1890, mais doze parágrafos, além de incluir à pena de multa e prisão celular. Passando a constar:

Art. 159 -Vender, ministrar, dar, trocar, ceder, ou, de qualquer modo, proporcionar substancias entorpecentes; propôr-se a qualquer desses actos sem as formalidades prescriptas pelo Departamento Nacional de Saude Publica, induzir ou instigar por actos ou por palavras o uso de qualquer dessas substancias:

PENAS - de prisão celular por um a cinco annos e multa de 1:000\$ a 5:000\$000.

a) si o infractor exercer profissão ou arte, que tenha s'ervido para praticar a infracção ou quç a tenha facilitado:

PENAS - além das su'pra indicadas, suspensão doexercicio da arte ou profissão, por seis mezes a dois annos.

b) sendo pharmaceutico o infractor:

PENAS - de prisão celular por dois a cinco annos, multa de 2:000.\$ a 6:000\$000, além da suspensão do exercício da profissão por tres a sete annos.

c) sendo medico ou cirurgião dentista o infractor:

PENAS - de prisão celular por tres a dez annos, multa de 3:000\$ a 10:000\$000, além da suspensão do exe!cicio da profissão por quatro a onze annos. § 1.0 - Quemfôr encontrado tendo comsigo, em sua casa, ou sob sua

guarda, qualquer substancia toxica, de natureza analgesica ou entorpecente, seus saes, congeneres, compostos e derivados, inclusive especialidades pharmaceuticas correlatas, como taes consideradas pelo Departamento Nacional de Saude Publica, em dóse superior á therapeutica determinada pelo mesmo Departamento, e sem expressa prescripção medica ou de cirurgião dentista, ou quem, de qualquer forma concorrer para disseminação ou alimentação do uso de alguma dessas substancias:

PENAS - de prisão celular por Úes a nove mezes e multa de 1 :000\$ a 5 :000\$000.

⁶ BRASIL. Decreto nº 20.930 de 11 de janeiro de 1932. Fiscaliza o emprego e o comércio das substâncias tóxicas entorpecentes, regula a sua entrada no país de acordo coma solicitação do Comité Central Permanente do Opio da Liga das Nações, e estabelece penas. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=17073&norma=32155>>. Acesso em 7 de setembro de 2017.

§ 1.0 – Quem fôr encontrado tendo consigo, em sua casa, ou sob sua guarda, qualquer substancia toxica, de natureza analgesica ou entorpecente, seus saes, congengeres, compostos e derivados, inclusive especialidades' pharmaceuticas correlatas, como taes consideradas pelo Departamento Nacional de Saude Publica, em dóse superior á therapeutica determinada pelo mesmo Departamento, e sem expressa prescripção medica ou de cirurgião dentista, ou quem, de qualquer forma concorrer para disseminação ou alimentação do uso de alguma dessas substancias:

PENAS - de prisão cellular por Úes a nove mezes e multa de 1 :000\$ a 5 :000\$000.

Em circunstancias especiaes, mediante declaração do medico regularmente inscripto no Departamento Naci'onal de Saude Publica, poderá ser excedida a dós therapeutica acima determinada, devendo em taes casos ser apresentada pelo proprio medico, á autoridade sanitaria, a justificação do emprego do entorpecente.

§ 2. 0 - Aproveitar-se ou consentir que outrem se aproveite, por qualquer motivo ou para qualquer fim, de estabelecimento, edificio ou local, de que tenha pro?riedade, direcção, guarda ou administração, para facultar ahi a alguem o uso ou guarda de qualquer substancia entorpecente, sem as formalidades da lei:

PENAS - as do § 1.0. O estabelecimento em que ocorra algum dos factos previstos no dispositivo supra será fechado definitivamente ou pelo praso minimo de um anno.

§ 3. 0 - O medico ou cirurgião dentista que prescrever o uso de qualquer suibstancia entorpecente, com preterição das formalidades legaes, em dóse evidentemente mais elevada que a necessaria, ou fóra dos casos indicados pela therapeutica, além da suspensão determinada na letra a deste artigo e da demissão determinada no § 5.º, incorrerá na pena de tres a doze mezes de prisão e multa de 2: 000\$ a 5:000\$000.

§ 4.º - Importar entorpecentes por via aérea, ou postal, ou com ,qualquer outra inobservancia das formalidades legaes:

PENAS - de prisão cellular por quatro annos além das fiscaes. Os tripulantes de emharcação ou aeronave que auxiliarem, facilitarem ou consentirem na importação ou no despacho serão punidos como co-autores.

§ 5.º - Os infractores dos arts. 16 e 21 do decreto n. 20.930, de 11 de Janeiro de 1932, incorrerão nas pe nas do § 2.º do presente artigo. A infracção de qualquer dos dispositivos do referido decreto que não tenha pena especialmente estipulada será punida com a multa de 1 :000\$ a 5:000\$000, além das penas de prisão de seis mezes a dois annas no caso de reincidencia. Em todos os casos do citado decreto, si o infractor exercer funcção publica, será suspenso por tempo indeúrminado, com perda de todos os vencimentos, logo que denunciado; si definitivamente codemnado, perderá a funcção alludida e, si esta fôr em serviço ou repartição sanitaria. a pena será majorada de uma sexta parte (*).

§ 6.º - A procura ,da satisfação de praz'~res sexuaes, nos crimes de que trata este ártigo constituirá circumstancia aggravante. § 7. 0 -Será exdruido e terá a matricula trancada pelo tempo da pena em que incorrer e por mais um anno. o alumno de estabelecimento de ensino de qualquer gráu, publico ou particular. codemnado por crime previsto n~ste artigo.

§ 8.º - Nos casos previstos neste artigo. a tentativa é equiparada ao crime consumado. cessando. quer para os ..ffeitos ,da pena, quer para os do processo, toda distincção entre ,crime e contravenção. As substancias que servirem para a pratica da infracção serão confiscadas e entregues ao Departamento Nacional' de Saude Publica.

§ 9.º - Todas as penas deste artigo serão applicadas em dobro nos casos de, reincidencia.

§ 10 - Serão expulsos do territorio nacional os estrangeiros codemnados como reincidentes.

§ 11 - Incorrem como autores nas penas estabelecidas neste artigo o portador, o entregador ou qualquer outra pessoa' cuja participacção no trafico

das substancias alludidas se verificar pelo modo previsto no art. 18, § 3.º, e incorrem nas mesmas penas como cúmplices, quando sua participação se verificar pelo modo previsto no art. 21, § 1.º.

§ 12 - A responsabilidade criminal do infractor, que fôr toxicomano ou intoxicado habitual será fixada pelo juiz, com fundamento no laudo dos peritos que o tenham examinado, e, quando excluída, por esse motivo, a imposição da pena criminal, terá logar a internação imediata na forma dos dispositivos legais applicaveis⁷.

Sobre tal disposição, o autor Salo de Carvalho acrescenta que os inúmeros verbos incriminando o uso de substancias entorpecentes passam a traçar o novo modelo de repressão a ser adotado pelo país, observa-se desse modo:

A pluralidade de verbos nas incriminações, a substituição do termo substâncias venenosas por substâncias entorpecentes, a previsão de penas carcerárias e a determinação das formalidades de venda e subministração ao Departamento Nacional de Saúde Pública passam a delinear novo modelo de gestão repressiva, o qual encontrará nos Decretos 780/36 e 2.953/38 o primeiro grande impulso na luta contra as drogas no Brasil.⁸

Assim, é possível verificar que a criminalização das drogas no país aparece com um cunho mais repressivo a partir da década de 40 e, conseqüentemente, irrompe o que alguns autores chamam de uma política proibicionista sistematizada.

Nesse período o usuário estava sujeito a uma internação imediata pela autoridade policial para possibilitar um tratamento que seria acompanhado tanto pela autoridade policial, como pela judiciária. Contudo, importante salientar, que o processo para a internação normalmente era rápido e sem muitas exigências, as quais apareciam no momento de liberação do paciente, que era antecedido de um profundo processo de exames e laudos de peritos especializados e decisões judiciais, como se tivesse prestes a conceder um “alvará de soltura” ao sujeito. Realizados todos os procedimentos exigidos, a pessoa era liberada da internação, no entanto, continuava sendo supervisionada pela autoridade policial.

⁷ BRASIL, Decreto nº 22.213 de 14 de dezembro de 1932. Aprova e adota a Consolidação das Leis Penais, de autoria do Sr. Desembargador Vicente Piragibe. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/DominioPublico/72115/pdf/72115.pdf>>. Acesso em: 13 de março de 2018.

⁸ CARVALHO, Salo de. A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo. Editora Saraiva, 2016. P. 49.

Com efeito, Pedro Luciano Evangelista Ferreira afirma que a rigidez criminal aplicada vai além da tipificação das condutas, gerando efeitos rigorosos na vida do sujeito condenado:

É igualmente válido salientar que o rigor penal ultrapassa a tipificação de várias condutas relacionadas direta e indiretamente com as drogas ilícitas, existindo também efeitos extremamente severos (penais e extrapenais, genéricos e específicos) sobre a vida do condenado como:

- Perda do cargo se funcionário público;
- Exclusão e trancamento da matrícula se aluno de qualquer grau, tanto em estabelecimento público ou particular;
- Proibição da concessão do sursis e do livramento condicional;
- Equiparação do crime tentado ao crime consumado;
- Expulsão do estrangeiro do território nacional;
- Reincidência era causa de duplicação da pena aplicada.⁹

Em 1938, inspirado pela Convenção de Genebra, o Brasil edita, nas diretrizes estabelecidas pelo controle internacional de drogas, através da Lei de Fiscalização de Entorpecentes, promulgada pelo Decreto nº 891/38, estabelecendo restrições acerca da produção, do consumo e do tráfico de drogas. Além disso, no que diz respeito aos farmacodependentes, o artigo 28 determinou a proibição do tratamento dos dependentes químicos em sua residência¹⁰.

Os casos de internação para tratamento ou interdição plena e limitada, deverão ser determinados por decisão judicial e irão durar pelo tempo que os peritos julgarem necessário. Outrossim, o juiz que houver determinado a internação do dependente químico, ordenará a custódia imediata e provisória dos bens do internado, que poderá ser realizada por um terceiro, como estipula o artigo 30:

Artigo 30 A simples internação para tratamento bem como interdição plena ou limitada, serão decretadas por decisão judicial, pelo tempo que os peritos julgarem conveniente segundo o estado mental do internado.

§ 1º Será decretada em procedimento judicial e secreto a simples internação para tratamento, si o exame pericial não demonstrar necessidade de limitação de capacidade civil do internado.

§ 2º Em casos de internação prévia, a autoridade que a houver ordenado promoverá, pelos meios convenientes a custódia imediata e provisória dos bens do internado.

⁹ FERREIRA, Pedro Luciano Evangelista. A Justiça Terapêutica e o conteúdo ideológico da criminalização do uso de drogas no Brasil. Revista da Faculdade de Direito UFPR, v. 43, 2005. P. 6-7.

¹⁰ BRASIL, Decreto nº 891 de 25 de novembro de 1938. Aprova a Lei de Fiscalização de Entorpecentes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De10891.htm>. Acesso em 7 de setembro de 2017.

§ 3º Decretada a simples internação para tratamento, o juiz nomeará pessoa idônea para acautelar os interesses do internado. A essa pessoa cuja indicação é facultada ao internado, ficam apenas conferidos os poderes de administração, salvo a outorga de poderes expressos nos casos e na forma do artigo 1.295 do Código Civil, quando o juiz a autorize, de acordo com o laudo médico.

§ 4º A alta do internado só poderá ser autorizada pelo juízo que houver decretado a internação e mediante novo exame pericial, que a justifique.

§ 5º A internação limitada importa na equiparação do interdito aos relativamente incapazes, assim como a interdição plena o equipara aos absolutamente incapazes, respectivamente na forma dos artigos 6º e 5º do Código Civil.¹¹

Ante o explanado, Pedro Luciano Evangelista observa que, ainda que seja retirada a criminalização dos usuários de drogas, a forma em que era estabelecido o tratamento poderia ser considerado pior do que a sanção penal, vejamos:

Note-se que neste período o usuário de drogas não é criminalizado, tanto aquele que é dependente como o usuário eventual eram considerados doentes e deveriam ser “tratados e curados”, mas não punidos. Porém, como visto acima, a forma como o tratamento era realizado constituía um “castigo” pior que a condenação penal, isso se lembrarmos que não pode existir pena por tempo indeterminado.¹²

Posteriormente, no ano de 1940, ocorre, através do Decreto 2.848/40¹³, a promulgação do Código Penal, tratando o tema a respeito das drogas como problema de saúde e de segurança pública, confirmando, inclusive, a sua opção por não criminalizar o consumo de substâncias entorpecentes.

Ocasião em que a dependência química é considerada uma doença e, em razão desse fato, retira a comparação dos usuários aos traficantes e, conseqüentemente a criminalização daqueles.

¹¹ BRASIL, Decreto nº 891 de 25 de novembro de 1938. Aprova a Lei de Fiscalização de Entorpecentes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del0891.htm>. Acesso em 7 de setembro de 2017.

¹² FERREIRA, Pedro Luciano Evangelista. A Justiça Terapêutica e o conteúdo ideológico da criminalização do uso de drogas no Brasil. Revista da Faculdade de Direito UFPR, v. 43, 2005. P. 5-6.

¹³ BRASIL, Decreto nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em 7 de setembro de 2017.

2.1.1 Do modelo de Repressão Brasileiro

Com o golpe militar, no ano de 1964, houve o afastamento dessa tendência sanitária e a aproximação a um tratamento chamado modelo bélico, haja vista a utilização de “métodos de guerra” para enfrentar o problema com drogas no país.

Foi, efetivamente, o início do modelo de repressão no Brasil.

Nesse período equiparou-se as figuras do usuário que portava a substância entorpecente aos traficantes, do mesmo modo, igualou-se, também, os traficantes aos inimigos internos do regime ditatorial. Segundo Menna Barreto, em decorrência de tal atitude, começaram a se proferidas muitas absolvições com o intuito de proteger os réus primários e aqueles portadores de pequena quantidade de substâncias entorpecentes¹⁴.

A respeito de tal atitude, Nilo Batista assevera que quanto à diferença do quantum da pena aplicada para os usuários e os traficantes, um grupo de juristas resolveram se rebelar contra o regime repressivo, nota-se:

A equiparação *quoad penam* do usuário ao traficante de drogas provocou alguma reação no escasso grupo de juristas e magistrados que ousavam insurgir-se contra o regime autoritário. Uma das estratégias por eles utilizadas foi questionar a validade do depoimento dos policiais que haviam participado da prisão em flagrante do usuário, tendo se notabilizado por suas sentenças e seus trabalhos teóricos a respeito o juiz Hélio Sodré. O absurdo dessa equiparação, mesmo (ou principalmente) diante da visão “oficial” do problema, não sensibilizou os legisladores da ditadura, como demonstraria sua manutenção pela Lei 5.726, de 29.11.1971.¹⁵

Pode-se, até mesmo, admitir que foi nesse momento que o Brasil ingressou, efetivamente, no cenário internacional de combate às drogas, com a publicação, pelo Decreto 54.216/64, da Convenção Única sobre Entorpecentes¹⁶.

¹⁴ MENNA BARRETO, 1982 apud FERREIRA, 2005, p. 8-9.

¹⁵ BATISTA, Nilo. A política criminal com derramamento de sangue. *In*: Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 20, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1998. P. 139.

¹⁶ BRASIL, Decreto nº 54.216 de 27 de agosto de 1964. Promulga a Convenção Única sobre Entorpecentes. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-54216-27-agosto-1964-394342-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 12 de novembro de 2017.

O Acordo Sul-Americano sobre Estupefacientes e Psicotrópicos, foi aderido pelo Brasil no ano de 1973, e sob a influência do respectivo acordo o Brasil sancionou a Lei 6.368/76, a qual separou as figuras penais do traficante e dos usuários de drogas, substituiu o termo “combate” por “prevenção e repressão”, bem como o termo “viciado” por “dependente”.

Ainda, no que se refere ao tratamento do dependente químico, o Lei trouxe no artigo 10, a opção do tratamento através da internação hospitalar, como observa-se:

Art. 10. O tratamento sob regime de internação hospitalar será obrigatório quando o quadro clínico do dependente ou a natureza de suas manifestações psicopatológicas assim o exigirem.

§ 1º Quando verificada a desnecessidade de internação, o dependente será submetido a tratamento em regime extra-hospitalar, com assistência do serviço social competente.

§ 2º Os estabelecimentos hospitalares e clínicas, oficiais ou particulares, que receberem dependentes para tratamento, encaminharão à repartição competente, até o dia 10 de cada mês, mapa estatístico dos casos atendidos durante o mês anterior, com a indicação do código da doença, segundo a classificação aprovada pela Organização Mundial de Saúde, dispensada a menção do nome do paciente.¹⁷

Finalmente, em 1988, houve a promulgação da Constituição Federal do Brasil, que estipulou que o delito de tráfico de drogas é inafiançável e sem anistia.

No mesmo ano, inspirado pela Convenção Internacional sobre o Uso Indevido e o Tráfico Ilícito de Entorpecentes, realizada em Viena em junho de 1987, ocorreu a aprovação do texto Convenção da Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988.

De acordo com o referido texto, os países a ele comprometidos, iriam elaborar, implementar e ratificar tratados nos moldes de controle estipulados pelas Nações Unidas. Relativamente a esse assunto, Luciana Boiteux et al.:

No caso específico do Brasil (e dos países em desenvolvimento em geral), apesar de ser subscritor de todos os tratados e seguir fielmente o modelo internacional imposto pelas Nações Unidas, além de não ter sido contido ou eliminado o uso e a venda de drogas, se nota que os problemas sociais decorrentes da manutenção do mercado ilícito de drogas são ainda mais graves do que alhures¹⁸.

¹⁷ BRASIL. Lei nº 6.368 de 21 de outubro de 1976. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6368.htm>. Acesso em 7 de setembro de 2017.

¹⁸ BOITEUX, Luciana et al. Tráfico de drogas e Constituição. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos (Ministério da Justiça), 2009. P. 33.

Seguindo este caminho, no ano de 1990, foi promulgada a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90), estipulando a proibição do indulto¹⁹ e a liberdade provisória para o sujeito que fosse preso em consequência do delito de tráfico de drogas. Outrossim, os prazos judiciais foram duplicados pela lei anteriormente mencionada, como forma de garantir maior tempo de prisão provisória dos acusados de tráfico de drogas.

2.1.2 Do Início da Mudança no Panorama Brasileiro

Em 11 de janeiro de 2002, entrou em vigor a Lei 10.409/02, dispendo sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico de substâncias que causem dependência química ou psíquica, o artigo 11 e os parágrafos do artigo 12, estabelecem que o dependente ou usuário de entorpecentes que causem dependência física ou psíquica, estarão sujeitos ao tratamento que será realizado de forma multiprofissional e sempre que possível, com a assistência da família, conforme se constata:

Art. 12 (VETADO)

§1º O tratamento do dependente ou do usuário será feito de forma multiprofissional e, sempre que possível, com a assistência de sua família.

§2º Cabe ao Ministério da Saúde regulamentar as ações que visem à redução dos danos sociais e à saúde.

§3º As empresas privadas que desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho, do dependente ou usuário de produtos, substâncias ou drogas ilícitas, ou que causem dependência física ou psíquica, encaminhados por órgão oficial, poderão receber benefícios a serem criados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§4º Os estabelecimentos hospitalares ou psiquiátricos, públicos ou particulares, que receberem dependentes ou usuários para tratamento, encaminharão ao Conselho Nacional Antidrogas - Conad, até o dia 10 (dez) de cada mês, mapa estatístico dos casos atendidos no mês anterior, com a indicação do código da doença, segundo a classificação aprovada pela Organização Mundial de Saúde, vedada a menção do nome do paciente.

¹⁹ Indulto é o ato de clemência do Poder Público, concedido privativamente pelo Presidente da República, de forma a extinguir a pena do acusado e, faz com que desapareçam as consequências penais da sentença.

§5º No caso de internação ou de tratamento ambulatorial por ordem judicial, será feita comunicação mensal do estado de saúde e recuperação do paciente ao juízo competente, se esse o determinar.²⁰

A Lei nº 11.343/06²¹, atual Lei de Drogas, revogou a antiga Lei 6.368/76, e trouxe consigo alterações como a retirada da pena de prisão para usuários e dependentes químicos, a distinção do traficante eventual e do profissional, o aumento da pena mínima nos crimes de tráfico de drogas. Nesse sentido, leciona Mariana de Assis Brasil e Weigert (2010, p. 2):

Em outras palavras, a Lei 11.343/06 altera o tratamento penal em relação aos dois principais pilares do proibicionismo, recrudescendo a pena de uma das condutas (tráfico) e abrandando a de outra (uso). Significa dizer que a sanção mínima para o comércio ilícito, que de acordo com a lei anterior era de 3 anos, agora passa a ser de 5, mantendo-se inalterada, no entanto, a pena máxima de 15 anos.²²

Essa diferença tão grande entre a pena mínima e a pena máxima, decorreu em razão da importância de o magistrado analisar caso a caso e ter a discricionariedade de aplicá-la com o objetivo de distinguir o pequeno e grande comerciante de substâncias ilícitas. Entretanto, para Salo de Carvalho, na prática forense essa distinção não ocorre, mostrando-se uma aplicação genérica de penalidade, não cumprindo o objetivo de diferenciar o pequeno e grande comerciante de drogas ilícitas²³.

Outra modificação trazidas pela Lei de Drogas foi a separação e diferenciação entre o usuário e o dependente. Enquanto o dependente é aquele que tem a sua

²⁰ BRASIL. Lei nº 10.409 de 11 de janeiro de 2002. Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencadas pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10409.htm>. Acesso em 9 de setembro de 2017.

²¹ BRASIL, Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em 25 de março de 2018.

²² WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. Uso de drogas e sistema penal: entre o proibicionismo e a redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

²³ CARVALHO, Salo de. A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo. Editora Saraiva, 2016.

capacidade de discernimento reduzida devido a utilização de drogas, o usuário é aquele que frequentemente utiliza a substância entorpecente, contudo não tem a sua autodeterminação alterada. Diante da entrada em vigor dessa nova Lei, observa Emmanuela Vilar Lins:

A política adotada pela nova lei em face dos usuários. É, exclusivamente, a de prevenção, de redução de danos, de assistência e reinserção social, não persistindo mais a política repressiva. Nesta esteira, o Brasil segue a tendência mundial, a exemplo de Holanda, Espanha, Itália, Portugal, Bélgica, Reino Unido, Irlanda e Luxemburgo.²⁴

No mesmo caminho, Vitor Stegemann Dieter afirma que a nova Lei de Drogas remodelou o referido assunto, objetivando a prevenção e reinserção social do farmacodependente:

A nova lei de drogas também reorganizou as agências estatais do assunto criando o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad) que tem por fim a prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas (BRASIL, 2011j).²⁵

O grande avanço da Lei 11.343/06²⁶, de acordo com muitos autores, diz respeito ao seu artigo 28²⁷, onde trata do porte de drogas para o consumo próprio.

²⁴ LINS, Emmanuela Vilar. A nova lei de drogas e o usuário: a emergência de uma política pautada na prevenção, na redução de danos, na assistência e na reinserção social. In: NERY FILHO, A., et al. Toxicomanias: incidências clínicas e socioantropológicas. Salvador, 2009, p. 243-267. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/qk/pdf/nery-9788523208820-16.pdf>>. Acesso em 9 de setembro de 2017. P. 254.

²⁵ DIETER, Vitor Stegemann. A construção histórica das drogas ilegítimas, O objeto simbólico da proibição. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2011. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31455/1475%20VITOR%20STEGEMANN%20DIETER.pdf;sequence=1>>. Acesso em 9 de setembro de 2017. P. 63.

²⁶ BRASIL, Lei nº 11.343 de 23 de Agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 12 de novembro de 2017.

²⁷ Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

As pessoas que forem abordadas praticando qualquer dos verbos presentes no artigo não serão punidas com pena de prisão. Seria um importante passo ao antiproibicionismo.

Por outro lado, com relação as sanções penais alternativas do encarceramento, alerta Mariana Weigert:

O fato, por exemplo, de a nova lei permitir inclusive como pena o encaminhamento à chamada Justiça Terapêutica (tratamento), sem fazer distinção concreta entre usuários e dependentes, demonstra quão perversa pode ser sua lógica.²⁸

2.1.3 Da análise do cenário do tratamento dos dependentes químicos no Brasil

Com efeito, não se pode negar que ao longo da história de combate às drogas, de repressão e de proibição do uso de substâncias entorpecentes, os usuários e dependentes químicos sequer receberam um tratamento ideal para que, efetivamente, obtenha-se a sua reinserção na sociedade.

Inicialmente foram considerados doentes e, autorizou-se a internação compulsória por tempo determinado ou não. Em seguida, determinou-se que os usuários estariam sujeitos à internação imediata pela autoridade policial, sendo um processo de fácil acesso, contudo, de difícil retirada, passando-se, inclusive, a serem monitorados pela autoridade policial.

No decorrer dessa trajetória, o rigor penal, demonstrou ultrapassar o que estava tipificado, gerando consequências extremamente severas àqueles considerados usuários e dependentes químicos. Não mais autorizou-se o seu tratamento em domicílio. E, apesar de nunca serem criminalizados, os tratamentos a que estavam sujeitos eram tão severos que poderiam ser considerados uma forma de punição.

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

²⁸ WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. *Uso de drogas e sistema penal: entre o proibicionismo e a redução de danos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. P. 3.

O ápice dessa luta ocorreu no período ditatorial, quando foram equiparados aos traficantes, pois estes eram, por sua vez, iguais aos inimigos internos do governo.

Ultrapassada essa dificuldade, concedeu-se aos usuários e dependentes químicos o direito de tratamento através do internamento hospitalar. Contudo, dobrou-se os prazos judiciais, com o objetivo de aumentar o tempo da prisão provisória dos acusados.

Por fim, ofereceu-se um tratamento multiprofissional em conjunto com o apoio familiar ao necessitado. E, retirou-se a determinação de prisão aos usuários e dependentes de substâncias entorpecentes.

No que se refere essa extensa jornada de repressão, Mariana Weigert afirma:

A respeito dos resultados da implementação das políticas de repressão às substâncias psicoativas, vários estudos comprovam que não evitam seu alastramento, pelo contrário. Os relatórios anuais da ONU, por exemplo, atestam o crescimento do uso de entorpecentes de maneira geral no mundo.²⁹

Assim, diante de todo o contexto e, com relação da aplicação de leis penais no Brasil, para Salo de Carvalho na tentativa de impedir a utilização do modelo repressivo, acabou-se criando um modelo de criminalização secundária, concluindo assim:

No campo das drogas, as consequências perversas geradas pela desigual incidência das agências penais são percebidas nas esferas econômicas, educacionais, médicas, jurídicas e, sobretudo, individuais (custo da criminalização). Da promessa de contramotivação, o modelo repressivo às drogas estabeleceu regime de criminalização secundária; ao reprimir o consumo, estigmatizou o usuário; no intuito de eliminar o tráfico ilícito, direcionou seu poder letal contra segmentos sociais e indivíduos vulneráveis.³⁰

Ao final, demonstrada a árdua trajetória percorrida por aqueles que, diante do vício ou do uso de tóxicos, precisam de ajuda para obter, de fato, a sua reinserção

²⁹ WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. *Uso de drogas e sistema penal: entre o proibicionismo e a redução de danos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. P. 37.

³⁰ CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06*. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo. Editora Saraiva, 2016. P. 383.

no meio social, é necessário que a sociedade esteja, como um todo, direcionada na tentativa de aplicar métodos alternativos ao encarceramento, visando alcançar de maneira uniforme os direitos sociais para todos os cidadãos.

3. DROGAS E CRIMINALIDADE

Após a breve análise da evolução do tratamento do dependente químico, no Brasil, não podemos deixar de explorar, ainda que brevemente, a relação entre o uso de drogas e a criminalidade na sociedade brasileira. Isso porque tal passo é de extrema importância no que diz respeito ao início da aplicação da Justiça Terapêutica no nosso país.

Por mais que o debate entre drogas e criminalidade não seja novidade no cenário brasileiro, com o aumento da taxa de criminalidade, essas discussões também tem entrado em evidência, os efeitos que a dependência à substâncias tóxicas tem causado para a comunidade vão além do risco à saúde pessoal, atinge o risco à saúde coletiva, possuindo ligação direta com o índice de criminalidade e sendo considerado um grande problema de saúde pública no país.

Mas, afinal, até que ponto o uso crescente de substâncias entorpecentes influencia no aumento da criminalidade?

Iniciemos, portanto, a presente análise com a definição da terminologia da palavra.

Droga é o termo utilizado para designar todo tipo de substância natural ou sintética, que ao entrar em contato com o organismo causa mudanças físicas ou psíquicas. Elas se separam em dois grandes grupos, as drogas lícitas – aquelas aceitas pela sociedade, as quais são permitidas a produção e comercialização, o álcool é o maior exemplo – e as drogas ilícitas – cuja comercialização e produção não são autorizadas, é o caso da cocaína, heroína, maconha, por exemplo.

Nesse ponto, Eduarda Giacomini acrescenta o conceito de substância psicoativa e a separação dos grupos de drogas:

Substância psicoativa é qualquer tipo de substância que a pessoa utiliza, por qualquer que seja a via de administração que, ao atingir o sistema nervoso central, é capaz de alterar o humor, a consciência, as sensações, o modo de percepção, a cognição e a função cerebral de um modo geral. Em uma ampla classificação, podemos congrega as drogas em 3 grandes grupos: depressoras (que diminuem a atividade mental, fazendo o cérebro trabalhar de forma mais lenta, como o álcool, a cola, a morfina), estimulantes (aquelas que fazem o cérebro trabalhar de modo mais acelerado, como a cocaína, a anfetamina, tabaco) e alucinógenas (que

provocam alteração da percepção do usuário, e um desordenamento do cérebro, fazendo-o funcionar de modo delirante, como a maconha)³¹.

Com o avanço dos estudos científicos e sociais acerca das substâncias entorpecentes, a acepção da palavra droga vem sofrendo algumas alterações. A partir do momento em que o usuário da substância ganha o *status* de doente, de forma a necessitar da assistência estatal para a sua recuperação, o termo droga, passa a ser considerado um problema, especificamente, das esferas jurídicas e sociais.

Todos os anos a Organização das Nações Unidas (ONU) lança, através do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), um relatório avaliando a situação do uso e dependência de drogas no mundo, bem como os efeitos na saúde e segurança das sociedades.

No ano de 2017, o relatório divulgou que em torno de 12 milhões de pessoas em todo o mundo usam algum tipo de droga. Desse número, cerca de 1 a cada oito vivem com o vírus do HIV. Por volta de 6,1 milhões de pessoas possuem hepatite C e, 1,3 milhão vivem simultaneamente com hepatite C e o vírus do HIV³². Ainda, traz a informação de que ao menos cerca de 190 mil óbitos no planeta relacionados à overdose, ocorridos no ano de 2015, eram evitáveis:

As mortes relacionadas com a droga são a consequência mais extrema resultante do uso de drogas. A definição e a notificação de mortes relacionadas a drogas podem variar de país para país, mas inclui todas ou algumas das seguintes condições: sobredosagem, mortes por HIV / AIDS e hepatite C adquiridas por meio do uso de drogas injetáveis; transtornos comportamentais causados pelo uso de substâncias psicoativas; automutilação intencional e auto-envenenamento (suicídio) pela exposição a substâncias psicotrópicas; e mortes não intencionais e traumas resultantes do uso de drogas (acidentes automobilísticos e outras formas de mortes acidentais) (Tradução livre)³³.

³¹ GIACOMINI, Eduarda. A Justiça Terapêutica como alternativa ao Sistema Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5978>. Acesso em: 12 de novembro de 2017.

³² United Nations Office on Drugs and Crime, World Drug Report 2017. Disponível em: <http://www.unodc.org/wdr2017/field/Booklet_2_HEALTH.pdf>. Acesso em: 12 de novembro de 2017. P. 19.

³³ Drug-related deaths are the most extreme consequence resulting from drug use. The definition and reporting of drug-related deaths may vary from country to country but it includes all or some of the following conditions: overdoses, deaths from HIV/AIDS and hepatitis C acquired through injecting drug use; behavioral disorders caused by use of psychoactive substances; intentional self-harm and self-poisoning (suicide) by exposure to psychotropic substances; and unintentional deaths and trauma resulting from drug use (motor vehicle accidents and other forms of accidental deaths). United Nations

Dessa forma, é mais do que notável que o problema das drogas vai além do uso pessoal e tratamento do dependente químico, se torna um problema de saúde pública em escala global.

O aumento significativo do consumo, da produção, do cultivo e do tráfico de substâncias entorpecentes têm deixado o mundo em alerta. No Brasil não é diferente, nosso país tem buscado durante os anos melhorar a forma de monitoramento do consumo de drogas pela sociedade, de modo que seja possível observar o caminho que leva as pessoas de diferentes grupos populacionais a utilizarem da substância entorpecente.

Aqui estamos destacando apenas o problema de dependência e saúde, sem mencionar que de acordo com o relatório da *United Nations Office on Drugs and Crime*, do ano de 2017, as drogas vêm desempenhado um papel fundamental nas atividades dos grupos de crime organizado. Na Europa, por exemplo, 35% dos grupos de organização criminosas estão envolvidos com o tráfico de drogas³⁴.

Nessa esteira, Sanchez e Ripollés, em sua obra *Las Drogas en la Delincuencia*, afirmam que o binômio uso de drogas e o comportamento do criminoso são, nos últimos anos, os fenômenos sociais que despertam maior interesse nos debates entre pesquisadores, políticos, legisladores e os meios de comunicação. Isto porque, equivalem aos elevados custos (humanos, econômicos, sociais, etc.) para a sociedade³⁵.

Passando, pois, à análise da relação entre a dependência química e a criminalidade da sociedade, temos que é extremamente difícil estabelecer uma separação entre as duas situações, dado que o consumo de drogas, repetidas vezes, torna-se um caminho à socialização do indivíduo no ambiente marginal, capaz de levá-lo à comportamentos e atitudes ilícitas para que consiga manter essa dependência.

Nesse sentido, Sanchez e Ripollés:

Office on Drugs and Crime, World Drug Report 2017. Disponível em: <http://www.unodc.org/wdr2017/field/Booklet_2_HEALTH.pdf>. Acesso em: 12 de novembro de 2017. P. 26-27.

³⁴ United Nations Office on Drugs and Crime, World Drug Report 2017. P. 18-19

³⁵ SÁNCHEZ, Juan Muñoz & RÍPOLLES, José Luis Díez. *Las Drogas en la Delincuencia*. Valencia: Tirant lo Blanch/ Instituto Andaluz Interuniversitario de Criminología, 2004. P. 14.

O construção social que associa drogas ao crime e ao desvio social é generalizado. É uma evidência de que nas prisões existem muitas pessoas que são detidas por causa de sua relação com o uso ilegítimo das drogas, mas quando o assunto é abordado com maior rigor científico, observa-se que nem a maioria dos que cometem drogas cometem crimes, nem a maioria daqueles que cometem crimes são drogados. Isso não nos impede de nos encontrarmos frequentemente com dependentes de drogas que, além disso, participaram da prática de crimes e têm casos pendentes com os tribunais ou estão até cumprindo sentenças por esses crimes. É difícil determinar em que medida a toxicod dependência conduziu à prática de crimes ou são pessoas que já cometeram algum crime antes e que mais tarde acabaram por ser toxicod dependentes (tradução livre).³⁶

Vera Batista explica que o tráfico de drogas tal qual nos conhecemos hoje no Rio de Janeiro só teve seu início no ano de 1983, antes desse período era considerado mais modesto, com a participação familiar e de mulheres, com freguesia relativamente reduzida³⁷.

O podemos dizer é que, muitas vezes, para sustentar o seu vício, o usuário comete o que chamamos de crime de motivação, são os crimes praticados para sustentar o seu vício. Por isso evidencia-se a importância de não apenas tratar esse problema na esfera criminal, mas também na esfera da saúde, procurando um tratamento para a dependência do indivíduo que cometeu o delito motivado pelo uso da substância entorpecente.

A dependência química deve ser considerada como uma doença, não apenas como crime, ela deve ser tratada, o sujeito que sofre da dependência química, merece antes de mais nada um tratamento adequada e de ajuda da sociedade como um todo para a sua reinserção na sociedade. É através da Justiça Terapêutica que essas pessoas poderão ter acesso à métodos especializados que contribuam de forma eficaz para o seu regaste do mundo das drogas.

³⁶ El constructo social que asocia la droga a la delincuencia y a la desviación social está muy extendido. Es una evidencia que en las cárceles hay muchas personas retenidas en razón de su relación con el uso ilegítimo de drogas, pero cuando se aborda el tema con un mayor rigor científico se constata que ni la mayor parte de los que se drogan delinquen, ni la mayor parte de los que delinquen se drogan. Ello no impide que con cierta frecuencia nos encontremos ante personas drogodependientes que, además, han participado en la comisión de delitos y tienen causas pendientes con la justicia o incluso están cumpliendo condena por estos delitos. Es difícil establecer hasta qué punto ha sido la drogodependencia lo que les ha llevado a la comisión de delitos o son personas que habían cometido ya algún delito con anterioridad y que posteriormente acabaron siendo drogodependientes. SÁNCHEZ, Juan Muñoz & RIPOLLÉS, José Luis Díez. Las Drogas en la Delincuencia. Valencia: Tirant lo Blanch/ Instituto Andaluz Interuniversitario de Criminología, 2004. P. 15.

³⁷ BATISTA, Vera Malaguti. Díficeis Ganhos Fáceis: Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro. 2ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2003. P. 98.

4. DA POLÍTICA DE REDUÇÃO DE DANOS

Antes de adentrarmos no capítulo específico da Justiça Terapêutica, faz-se necessária uma breve passagem pela política de redução de danos, haja vista ser a Justiça Terapêutica considerada um modelo do referente método.

4.1. ORIGEM DA APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DE DANOS

A Cartilha para profissionais da saúde “Drogas e Redução de Danos” faz referência à origem da Redução de Danos no Reino Unido, quando um grupo de médicos passou a recomendar a prescrição de heroína e cocaína para os dependentes químicos, com a intenção de diminuir os efeitos causados pela abstinência.³⁸

A respectiva prática foi proibida com o término da 1ª Guerra Mundial.

Ainda na mesma Cartilha, há a informação de que com a transmissão do vírus do HIV, na década de 80, surge a ideia de trocar agulhas e seringas usados pelos usuários por novas, em centros de distribuição e troca de agulhas, tal iniciativa reduziu consideravelmente a contaminação do usuários de drogas injetáveis Pela AIDS³⁹.

Tangente ao início das práticas de redução de Danos observa-se:

“Segundo Buning (2006), os primeiros a desenvolverem políticas de RD foram especialistas, autoridades locais e representantes de usuários de drogas em algumas cidades europeias. Tudo começou nos anos setenta em Amsterdã e Roterdã, na Holanda, e em algumas cidades britânicas, como Liverpool. Outras cidades europeias como Zurique, na Suíça, Frankfurt, na Alemanha e Barcelona, na Espanha, começaram mais tarde. Todas estas cidades enfrentavam problemas sérios com farmacodependentes, comunidades protestando, rede de atendimento inadequada e sensação de impotência e ineficácia da força policial. A RD, com seu foco no pragmatismo, pareceu ser a estratégia mais lógica a ser seguida.”⁴⁰

³⁸ NIEL, Marcelo; DA SILVEIRA, Dartiu Xavier. Drogas e Redução de Danos: uma cartilha para profissionais de saúde/ Marcelo Niel & Dartiu Xavier da Silveira (orgs). – São Paulo, 2008. pag. 12

³⁹ NIEL, Marcelo; DA SILVEIRA, Dartiu Xavier. Drogas e Redução de Danos: uma cartilha para profissionais de saúde/ Marcelo Niel & Dartiu Xavier da Silveira (orgs). – São Paulo, 2008. pag. 12

⁴⁰ NIEL, Marcelo; DA SILVEIRA, Dartiu Xavier. Drogas e Redução de Danos: uma cartilha para profissionais de saúde/ Marcelo Niel & Dartiu Xavier da Silveira (orgs). – São Paulo, 2008. pag 13

Destaca-se, neste ponto, a 1ª Conferência Internacional de Redução de Danos, realizada no ano de 1990, em Liverpool, a qual atraiu inúmeros visitantes que objetivavam aprender acerca do método de redução de danos utilizado, especialmente, considerando que a cidade foi uma das pioneiras na aplicação dos centros de troca de distribuição e troca de seringas.

Em suma, o método de Redução de Danos pode ser entendido da seguinte forma:

A RD aceita que “bem ou mal, as drogas lícitas e ilícitas fazem parte deste mundo e escolhe trabalhar para minimizar seus efeitos danosos ao invés de simplesmente ignorá-los ou condená-los” (Harm Reduction Coalition, 2002-2003). Aqui, o critério de sucesso de uma intervenção não segue a lei do “tudo ou nada”. São aceitos objetivos parciais. As alternativas não são impostas de “cima para baixo”, por leis ou decretos, mas são desenvolvidas com participação ativa da população beneficiária da intervenção.

Diante do conceito apresentado pela Cartilha de Redução de Danos, a Redução de Danos enxerga que a dificuldade com o uso de drogas existe e podemos escolher entre atuar no sentido de reduzir os danos causados pela dependência química ou desprezá-los, mas, sobretudo, considera imprescindível a participação daqueles irão se beneficiar com a respectiva atuação de redução de danos.

4.2 DAS PRÁTICAS DE REDUÇÃO DE DANOS NO BRASIL

A Secretaria Municipal de Saúde de Santos, no Rio de Janeiro, no ano de 1989, iniciou a primeira tentativa da aplicação do modelo de Redução de Danos, iniciando a disponibilização de equipamentos para o uso seguro das drogas injetáveis. Entretanto, logo a iniciativa foi interrompida pelo Ministério Público por entender que estava incentivando o uso das drogas.⁴¹

Nesse caminho, em janeiro de 1998 foi fundada a Rede Latino-Americana de Redução de Danos (RELARD), na cidade de São Paulo e, possuía o propósito de

⁴¹ NIEL, Marcelo; DA SILVEIRA, Dartiu Xavier. Drogas e Redução de Danos: uma cartilha para profissionais de saúde/ Marcelo Niel & Dartiu Xavier da Silveira (orgs). – São Paulo, 2008. Pág. 14.

promover as ações de Redução de Danos, especificamente no que tange ao combate da transmissão do vírus HIV, fato esse que foi considerado um marco no desenvolvimento dos métodos de Redução de Danos no Brasil⁴².

Nesse sentido, a autora Mariana Weigert, acrescenta que “(*...*). No âmbito federal, o principal projeto da rede pública são os CAPS AD, Centro de Atenção Psicossocial a Álcool e Drogas, criados em 1989”⁴³. E tocante à criação dos Centros de Atenção Psicossocial a Álcool e Drogas, o doutrinador Fábio Mesquita explica “(*...*). Trata-se de projeto de atenção comunitária e ambulatorial a dependentes químicos, de acesso gratuito, em acordo com os princípios do Sistema Único de Saúde”⁴⁴.

Continuando o desenvolvimento da política de redução de danos, em dezembro de 2000, com o intuito de prevenir e até mesmo reduzir a transmissão do vírus HIV, o estado do Rio Grande do Sul sancionou a Lei nº 11.562, a qual regulamentava modelos de Redução de Danos para pessoas que usuária de drogas injetáveis⁴⁵.

Posteriormente, em 2001, o Espírito Santo promulgou uma lei em que obrigava hotéis, motéis e estabelecimentos similares a fornecerem gratuitamente preservativos aos seus frequentadores, bem como autorizou que a Secretaria de Saúde distribuísse seringas novas e descartáveis aos usuários de drogas endovenosas⁴⁶.

Ao final, salienta-se a ideia de que ao longo da história o mundo vem construindo um novo modelo, um modelo de Redução de Danos, não apenas voltado para as drogas ilícitas, mas também para o álcool, na tentativa de diminuir o prejuízo causado pelo uso de tais substâncias, ligando o direito com a área da saúde e, assim, proporcionar aos usuários um tratamento mais digno.

⁴² NIEL, Marcelo; DA SILVEIRA, Dartiu Xavier. Drogas e Redução de Danos: uma cartilha para profissionais de saúde/ Marcelo Niel & Dartiu Xavier da Silveira (orgs). – São Paulo, 2008. Pág. 15.

⁴³ WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. Uso de drogas e sistema penal: entre o proibicionismo e a redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. Pág. 128.

⁴⁴ MESQUITA, Fábio. Desafios da Política Pública sobre Drogas. São Palo. 2007 apud WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. 2010. Pág. 128.

⁴⁵ NIEL, Marcelo; DA SILVEIRA, Dartiu Xavier. Drogas e Redução de Danos: uma cartilha para profissionais de saúde/ Marcelo Niel & Dartiu Xavier da Silveira (orgs). – São Paulo, 2008. Pág. 15.

⁴⁶ NIEL, Marcelo; DA SILVEIRA, Dartiu Xavier. Drogas e Redução de Danos: uma cartilha para profissionais de saúde/ Marcelo Niel & Dartiu Xavier da Silveira (orgs). – São Paulo, 2008. Pág. 15.

5. JUSTIÇA TERAPÊUTICA

5.1 ORIGEM

5.1.1 Da influência Internacional

Como foi possível observar nos capítulos anteriores, ao longo da história trabalhou-se efetivamente com a repressão nas questões relativas às drogas.

No ano de 1980, surgiram nos Estados Unidos da América, mais precisamente na Flórida, as chamadas *Drugs Courts*, Cortes ou Tribunais de Drogas. Nessa época a criminalidade e o uso de entorpecentes aumentava significativamente no país e, devido a impossibilidade de lidar com esse número, que só estava crescendo, aliando-se à frustração dos magistrados americanos que acabavam por condenar as mesmas pessoas, pelos mesmos crimes, procuradores e magistrados reuniram-se em um grupo, decidindo implementar um novo modelo que associasse o sistema penal e o tratamento terapêutico.

A primeira Corte de Tratamento de Drogas passou a funcionar no ano de 1998, no 11º Circuito Judicial da Flórida, no condado de Dade. As *Drugs Court* eram instituídas ao argumento de que o uso de entorpecentes em excesso é uma doença, a qual pode gerar um comportamento do indivíduo que coloque um obstáculo para a comunidade local, as Cortes ofereciam programas alternativos para jovens e adultos, que cometiam crimes considerados de pequeno potencial ofensivo, nos quais envolviam o uso de drogas ou álcool.

Trazendo consigo a possibilidade de uma abordagem mais ampla com relação à diferentes crimes, proporcionando tratamento para um número maior de pessoas envolvidas nos delitos decorrente do uso de entorpecentes, os *Drug Courts* foram considerados um sucesso, tendo seu reconhecimento em diversos países, sendo eles Inglaterra, Austrália, Canadá, Irlanda, Espanha e para o Brasil.

Portanto, o principal intuito das *Drug Courts* era oferecer criminoso usuário de drogas ou álcool a opção de escolha entre um tratamento monitorado ou o processo penal tradicional.

5.1.2 Da aplicação da Justiça Terapêutica no Brasil

No Brasil, o instituto da Justiça Terapêutica teve seu impulso no ano de 1990, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual era assegurado os direitos fundamentais das crianças e adolescentes instituídos pela Constituição Federal de 1988.

No ano de 2000, o governo dos Estados Unidos, ofereceu ajuda ao Brasil para o combate às drogas ilícitas através do *Department of Drug Enforcement Actions* (DEA) e do Centro Interamericano de Combate ao Abuso de Drogas, foi o início da expansão dos Tribunais de Drogas no Brasil, o Consulado dos Estados Unidos da América ofereceu um curso de capacitação aos profissionais do Tribunal de Justiça e do Ministério Público.

No mesmo ano, discutiu-se a possibilidade de instalação no Rio de Janeiro de um tribunal especializado em delitos cometidos em decorrência do vício ou do uso de entorpecentes, chegou-se à conclusão de que a instalação de um tribunal especializado em apenas um tipo de crime, traria consideráveis dificuldades legais, sendo que a melhor opção para aquela situação a aplicação da chamada Justiça Terapêutica nas Varas da Infância e Juventude, através de um trabalho específico e com a ação conjunta de magistrados, procuradores, desembargadores, advogados e médicos, especialmente, aproveitando-se o fato de a legislação do Estatuto da Criança e do Adolescente permitir a substituição de internação por tratamento médico e psicológico. Diante desse contexto, não haveria a necessidade de criação de um tribunal específico para lidar com os presentes casos, mas sim a readequação dos serviços que já possuíamos.

No que tange a comparação entre o instituto da Justiça Terapêutica e as Drug Courts americanas, FREITAS e SILVA salientam:

[...] existe um entendimento por parte de alguns profissionais, tanto da área do direito como da saúde, de que o programa brasileiro de Justiça Terapêutica, seria uma “cópia” do modelo norte americano, o que não corresponde à realidade. O modelo do Programa de Justiça Terapêutica é genuinamente brasileiro, tendo como fundamento doutrinário o Princípio da Atenção Integral do Estatuto da Criança e do Adolescente, que data de 1990⁴⁷.

⁴⁷ FREITAS & SILVA. Justiça Terapêutica: Um Programa Judicial de Redução do Dano Social. Disponível em: <anjt.org.br>. Acesso em 23 de junho de 2008 apud WEIGERT, 2010. P. 133.

Segundo LIMA e SOUZA DA SILVA, o instituto da Justiça Terapêutica teve sua origem no Brasil nas Varas da Infância e Juventude das cidades do Rio de Janeiro, Niterói, São Gonçalo e São João de Meriti, pela Corregedoria-Geral de Justiça⁴⁸.

Ainda, através da Resolução nº 1.130 de 21 de fevereiro de 2003, a Procuradoria-Geral de Justiça do Rio de Janeiro criou a Coordenadoria de Justiça Terapêutica no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a qual tinha por objetivos coordenar, supervisionar, orientar e realizar a integração do Programa Justiça Terapêutica.

Acerca do objetivo do presente instituto, Bertolletti e Fensterseifer esclarecem a importância ao sujeito que pratica um delito cometido pela influência da utilização de tóxico:

A JT é um programa de atenção integral ao infrator envolvido com drogas. Este programa busca encaminhar os infratores que cometem crimes de menor potencial ofensivo - sob o efeito de substâncias entorpecentes ou para sustentarem seu vício - para a rede de saúde a fim de tratar seu abuso ou dependência de drogas. O objetivo do programa é possibilitar ao infrator usuário de drogas a compreensão de que possui dois problemas: um legal, por ter cometido uma infração penal e outro de saúde, relacionado com o uso de drogas⁴⁹.

Na mesma esteira, WEIGERT traz em sua obra que inicialmente o instituto não era denominado Justiça Terapêutica, era denominado Associação Nacional de Profissionais de Programas Judiciais para Dependentes Químicos, a alteração decorreu da tentativa de obedecer a “tropicalidade”, segundo a autora, passando a ser adotado um nome com forte apelo de marketing, qual seja, Associação Nacional de Justiça Terapêutica (ANJT)⁵⁰.

Ao contrário do sistema de repressão usado no Brasil durante muitos anos, a Justiça Terapêutica tem por objetivo a reabilitação do ofensor, um programa de redução de danos sociais, tem como proposta o desenvolvimento de medidas

⁴⁸ LIMA, Lana Lage da Gama & SOUZA DA SILVA, Sabrina. O Programa de Justiça Terapêutica do Estado do Rio de Janeiro. Revista Estudos de Sociologia, 2012. P. 376.

⁴⁹ BERTOLETTI, Marta Helena de Oliveira & FENSTERSEIFER, Daniel Pulcherio. Justiça Terapêutica como medida alternativa de tratamento direcionada ao agressor na violência doméstica. Revista Psicologia em Foco, 2016. P. 69.

⁵⁰ WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. Uso de drogas e sistema penal: entre o proibicionismo e a redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. P. 133.

visando que os dependentes químicos infratores compreendam a sua realidade e desejem a sua mudança.

Ainda, tangente à necessidade de implementação de nova lei para possibilitar, assim, a aplicação do programa em nosso país Bertoletti e Fensterseifer afirmam:

No âmbito da justiça criminal, observa-se que a legislação vigente em nosso país mostra-se autossuficiente para permitir a aplicação do Programa JT, não havendo necessidade de uma nova lei para a implantação do benefício da concessão de benefícios legais, de forma autônoma ou cumulada e, ainda, quando o indiciado/acusado não for contemplado com qualquer benefício previsto em lei⁵¹.

Diante da apresentada introdução abordaremos a seguir o modo de funcionamento e aplicabilidade do programa da Justiça Terapêutica no ordenamento jurídico brasileiro.

5.2 CONCEITO

5.2.1 Nomenclatura

Para entendermos um pouco do conceito do projeto de Justiça Terapêutica, devemos iniciar através da sua denominação. A Associação Brasileira de Justiça Terapêutica apresenta como a sua intitulação em seu sitio eletrônico:

A palavra "**justiça**" reúne os aspectos legais e sociais do direito. A palavra "**terapêutica**" traduz a ideia de atenção à saúde ou o tratamento necessário para a correção de uma disfunção orgânica ou mental ou uma enfermidade. Portanto, a expressão **Justiça Terapêutica** representa o trabalho dos operadores do direito e dos profissionais de saúde que, de forma integrada, trabalham para oferecer uma perspectiva de vida e de cidadania mais humana e justa aos infratores que estejam envolvidos com drogas⁵²

⁵¹ BERTOLETTI, Marta Helena de Oliveira & FENSTERSEIFER, Daniel Pulcherio. Justiça Terapêutica como medida alternativa de tratamento direcionada ao agressor na violência doméstica. Revista Psicologia em Foco, 2016. P. 69.

⁵² SILVA, R. et. al. Justiça Terapêutica, Perguntas e Resposta. Disponível em: <www.abjt.org.br/index.php?id=99&n=85>. Acesso em 12 de novembro de 2017.

Acrescenta-se, ainda, uma complementação no que se refere a nomenclatura do programa, apresentado por Luciana Castro Roque Silva et al.:

Assim sendo, a nomenclatura Justiça Terapêutica consagra os mais altos princípios do direito na inter-relação do Estado e do cidadão, na busca da solução não só do conflito com a lei, mas conjugadamente aos problemas sociais de indivíduos e da coletividade, nas doenças relacionadas ao consumo de drogas. Essa nova forma de fazer justiça, nos casos da legislação, é o desenvolvimento da ciência jurídica fazendo interface com outras ciências⁵³.

Portanto, observa-se que a Justiça Terapêutica é um programa de redução de danos, orientado para pessoas que cometem delitos de pequeno potencial ofensivo, motivados pelo uso do álcool ou drogas ilícitas.

5.2.2 Considerações gerais acerca do Programa de Justiça Terapêutica

Desenvolvido com um novo enfoque no que se refere ao modo de enfrentar os problemas relacionados à adultos e adolescentes em conflito com a lei, em uma ação conjunta de profissionais do direito, psicologia e medicina, visando um atendimento mais digno e humanitário para os dependentes químicos envolvidos com delitos, com o intuito de modificar seus comportamentos anteriores, para comportamentos socialmente adequados.

À propósito o doutrinador Salo de Carvalho leciona:

O principal marco do projeto é o da substituição do sistema de penas pelo de tratamento (medidas), reduzindo as taxas de prisionalização das pessoas envolvidas com substâncias entorpecentes.⁵⁴

Vislumbra-se aqui que a maior referência do respectivo programa é a intenção de reduzir o número de pessoas presas por praticarem crimes motivados pelo uso de tóxicos.

Também, nas palavras de Omar Alejandro Bravo a forma distinta do

⁵³ SILVA, Luciana Castro Roque et al. Justiça Terapêutica. Revista Direito e Sociedade. Três Lagoas. 2009. P. 167.

⁵⁴ CARVALHO, Salo de. A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo. Editora Saraiva, 2016. P. 367-368.

tratamento não atinge apenas a questão terapêutica, mas também um ambiente diferenciado para o dependente químico:

A referência teórica e prática a partir da qual essas iniciativas são abordadas é a das políticas conhecidas como redução de danos. Esse tipo de política implica não apenas uma abordagem diferenciada do tratamento terapêutico em relação às tradicionais, mas também um lugar jurídico e político diferente para os usuários de drogas e a comunidade, protagonistas do planejamento e execução dos mesmos e sujeitos de direito e opinião (tradução livre).⁵⁵

Em nenhum momento o criminoso ou infrator é obrigado a fazer o tratamento que lhe é indicado. Nessa perspectiva, Luciana Castro Roque Silva et al. esclarece a diferença entre o modelo da Justiça Terapêutica e do encarceramento e, a consequente importância da sua aplicação na recuperação do farmacodependente, assim vejamos:

Consegue-se, com a Justiça Terapêutica, redução significativa dos crimes cometidos sob o envolvimento com droga e diminuição significativa dos casos de reincidência com uma extraordinária redução dos custos sócio-financeiros por ser o encarceramento muito mais oneroso do que o tratamento oferecido. O mais importante é a possibilidade do tratamento resultar na cura do infrator, quando, no sistema de encarceramento, ao término do cumprimento da pena, o homem estará muito mais revoltado do que antes e, o pior, além de viciado, estará escolado para o crime, pois terá aprendido, com os demais companheiros de cela, tudo o que existir de ruim⁵⁶.

Ademais, em questão de competência, tem-se que no que tange aos adultos, compete aos Juizados Especiais Criminais o processamento da matéria, isso por força do art. 2º da Lei nº10.259/01, o qual ampliou a competência dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/95).

No que concerne aos adolescentes que praticam atos infracionais com a influência de drogas ou álcool, os mesmos submetem-se às medidas protetivas previstas no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 112, VII do mesmo *Códex*.

⁵⁵ “La referencia teórica y práctica desde la cual estas iniciativas son abordadas es la de las políticas conocidas como de reducción de daños. Este tipo de políticas supone no sólo una forma diferenciada de abordaje terapéutico con relación a las tradicionales sino también un lugar jurídico y político diferente para los usuarios de drogas y para la comunidad, protagonistas de la planificación y ejecución de las mismas y sujetos de derecho y opinión” BRAVO, Omar Alejandro. *Tribunales Terapéuticos: Vigilar, Castigar Y/O Curar*. Universidade de Brasília, 2002. P. 149.

⁵⁶ SILVA, Luciana Castro Roque et al. *Justiça Terapêutica*. Revista Direito e Sociedade. Três Lagoas/MG. 2009. P. 173.

Desse modo, como um método de possibilitar a recuperação do infrator e evitar a prisão Bertoletti e Fensterseifer, afirmam os benefícios da aplicação da Justiça Terapêutica:

Os benefícios oferecidos pela proposta da JT possibilitam a solução do problema legal, ou seja, da infração cometida, bem como a do problema de saúde que envolve o uso de drogas; evita a prisão e oferece ao infrator a possibilidade de receber atendimento profissional especializado; aumenta a probabilidade de se romper o binômio: droga-crime; diminui a reincidência da conduta infracional e o comportamento recorrente do uso de drogas com conseqüente redução na criminalidade; reduz o custo social, por ser a atenção à saúde menos cara e mais efetiva que o simples encarceramento; e o infrator tem seus processos arquivados, não constando ao final, antecedentes criminais⁵⁷.

Em síntese, com a aplicação do instituto da Justiça Terapêutica, temos, além dos benefícios acima mencionados, uma nova postura dos operadores de direito frente à abordagem com relação aos infratores.

Nesse momento, Promotores de Justiça, Defensores Públicos e Advogados, atuarão de forma cooperativa, objetivando o melhor para a pessoa do atendido e, com anuência judicial, passa-se a realizar um trabalho integrado entre os operadores do direito e os profissionais da saúde, a esse trabalho integrado é dado o nome de princípio da não-adversidade.

O tempo de tratamento do dependente químico no Programa da Justiça Terapêutica está vinculado ao período de suspensão do processo, normalmente é indicado um período não superior a um ano de suspensão. Ao término desse tempo, a equipe de saúde, fará uma avaliação no sujeito, podendo indicar ou não a continuação do tratamento.

Os infratores que concluírem o tratamento proposto pelo instituto terão o seu processo criminal arquivado, de modo que não conste antecedentes criminais aos mesmos. Contudo, aqueles que não conseguirem finalizar o tratamento da Justiça Terapêutica, terão seus processos criminais reabertos, passando, como última alternativa, pelos trâmites legais.

Quanto à natureza jurídica do mencionado programa Luciana Castro Roque Silva et al. pontua que esta se apresenta de maneira híbrida, vez que é uma junção de medida com pena alternativa, possível ver:

⁵⁷ BERTOLETTI, Marta Helena de Oliveira & FENSTERSEIFER, Daniel Pulcherio. Justiça Terapêutica como medida alternativa de tratamento direcionada ao agressor na violência doméstica. Revista Psicologia em Foco, 2016. P. 70.

Em relação à natureza jurídica da Justiça Terapêutica, esta se apresenta como um híbrido entre uma medida e uma pena alternativa, uma vez que existem hipóteses em que o programa pode ser oferecido antes de instaurado o processo – sendo assim uma medida alternativa ao processo criminal – ou mesmo após a condenação, configurando-se como uma pena alternativa à prisão. Quando oferecida a Justiça Terapêutica antes da instauração, ou durante o processo criminal, não há de se falar em imposição de pena, pois se constatou que o acusado possui uma possibilidade de escolha entre responder o processo, podendo ser condenado ou absolvido, inexistindo admissão de culpa, reincidência ou antecedentes criminais pela escolha da via terapêutica. Sob este mesmo enfoque, conclui-se que não há nenhuma ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que para o oferecimento da proposta o infrator sempre deverá estar acompanhado de seu defensor, para assegurar-lhe a alternativa mais vantajosa, e o processo, se já iniciado, fica suspenso e não findo, podendo ser retomado a partir do ato de oferecimento, aceitação e homologação do benefício⁵⁸.

No mesmo caminho, Bertoletti e Fensterseifer pronunciam a vantagem do instituto da Justiça Terapêutica, uma vez que possibilita um tratamento à pessoa, ao invés de fazê-la enfrentar um processo criminal com todas as suas consequências, verifica-se:

Assim, a JT assume um programa judicial onde oferece às pessoas que se envolveram com drogas, no lugar de processos criminais com todas as implicações ou das consequências de uma sentença judicial, que lhe ofereça um tratamento terapêutico especializado, objetivando a sua cura. Neste sentido a Justiça Terapêutica consegue diminuir os crimes cometidos influenciados por drogas e reduzir significativamente os casos de reincidência com uma redução dos custos por ser o encarceramento muito mais oneroso do que o tratamento oferecido⁵⁹.

Por fim, necessário mencionar que o programa de Justiça Terapêutica não tem custos adicionais ao Estado, isso porque reduz o número de pessoas que seriam encaminhadas ao sistema carcerário e, também, porque utiliza a rede pública de saúde como referência nos tratamentos.

Ainda assim, salienta-se que o compromisso que a Justiça Terapêutica assume é o de fazer com que o dependente químico e infrator compreenda que possui naquele momento dois problemas, um legal, relacionado à infração cometida,

⁵⁸ SILVA, Luciana Castro Roque et al. Justiça Terapêutica. Revista Direito e Sociedade. Três Lagoas/MG. 2009. P. 178-179.

⁵⁹ BERTOLETTI, Marta Helena de Oliveira & FENSTERSEIFER, Daniel Pulcherio. Justiça Terapêutica como medida alternativa de tratamento direcionada ao agressor na violência doméstica. Revista Psicologia em Foco, 2016. P. 71.

e outro de saúde, no tocando à dependência da droga, oferecendo a desenvoltura de ambos ao sujeito.

Nesse aspecto, a Justiça Terapêutica surgiu com o intuito de renovar a formula jurídica, evitando a segregação do dependente químico dentro do estabelecimento prisional, buscando a recuperação do infrator em um ambiente mais adequado à sua reinserção na sociedade, aplicando-lhe penas alternativas de forma a obter resultados mais eficazes.

5.3 DO TRATAMENTO DO INFRATOR

5.3.1. Da Infância e Juventude

A Justiça Terapêutica foi inicialmente criada no nosso país para atender os menores infratores. Foi a partir da promulgação da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que o programa ganhou força para ser implantado no Brasil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu artigo 101⁶⁰ a aplicação de medidas de proteção quando os direitos das crianças e adolescentes estão sendo violados ou ameaçados, seja por ação ou omissão da sociedade ou do

⁶⁰ Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- ~~IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;~~
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- ~~VII - abrigo em entidade;~~
- VII - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- ~~VIII - colocação em família substituta.~~
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- IX - colocação em família substituta.

Estado, tomando por base esse artigo, do mesmo modo a disposição do art. 112⁶¹, do mesmo *Códex*, o qual prevê as medidas sócio-educativas, diante de práticas de atos infracionais por adolescentes, o instituto da Justiça Terapêutica foi aplicado aos adolescentes que cometem crime sob a influência de drogas ou álcool.

A implantação do programa no âmbito da Infância e Juventude atende ao Princípio da Proteção Integral presente no artigo 4^{o62} Lei nº 8.069/90, bem como acautela os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, os quais os infantes dispõem, presentes também, no artigo 3^{o63} do mesmo diploma legal.

Segundo dados do artigo publicado no site da Associação Brasileira de Justiça Terapêutica, de autoria de Silva e Freitas, um número significativo das crianças atendidas pelas Promotorias da Infância e Juventude do estado do Rio Grande do Sul possuem um relação com o uso de substâncias entorpecentes, vejamos:

Os relatórios das Promotorias da Infância e Juventude do Rio Grande do Sul apontam que, em 90% das crianças e adolescentes atendidos, o problema das drogas está presente. É um dado significativo pois a situação se apresenta também entre as crianças (até doze anos de idade incompletos), principalmente com as colas, solventes e álcool. Com essa realidade, Promotores de Justiça e Juízes da Infância e da Juventude do Estado do Rio Grande do Sul passaram a mudar a sua forma de atuação, que consistia, basicamente, na imposição de sanções àqueles que estivessem envolvidos com drogas e em conflito com a lei, com a adoção de uma visão mais ampla, agora contemplando a questão de saúde envolvida no problema⁶⁴.

⁶¹ Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

⁶² Art. 4^o É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

⁶³ Art. 3^o A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

⁶⁴ SILVA, Ricardo de Oliveria & FREITAS, Carmen Silvia Có. Justiça Terapêutica: Um programa judicial de redução do dano social. Disponível em: <www.abjt.org.br/index.php?id=99&n=158>. Acesso em 12 de novembro de 2017.

Destaca-se que na fase da adolescência normalmente é o momento em que o jovem busca novas experiências, amizades, momento em que testando as possibilidades da vida adulta, contudo, sem assumir as responsabilidades por seus atos. Além da curiosidade natural dessa fase e da vontade de se sentir incluído e participando do modismo, os conflitos familiares são grandes causadores da inserção no mundo das drogas e do álcool.

Considerando que o adolescente possui uma estrutura física e psíquica em formação, é necessário que tenha um tratamento diferenciado. Assim, por tratar-se de um ser em desenvolvimento, o adolescente necessita de um acompanhamento e atenção para que possamos prevenir o perigo de cometimento de atos infracionais.

Entretanto, quando os adolescentes praticam atos infracionais motivados por sua dependência em substâncias tóxicas merecem um tratamento distinto.

Consta no artigo *O Programa de Justiça Terapêutica do Estado do Rio de Janeiro* que o programa teve seu início, no Rio de Janeiro, na 2ª Vara da Infância e Juventude, em 2001, através da denominação de Programa Especial para Usuário de Drogas (PROUD), segundo as Promotoras que lá atuam, o perfil do jovem infrator que deve ser encaminhado para o PROUD é daquele que não seja morador de rua, que não possui passagens pela polícia e seja viciado em substância entorpecentes. A equipe técnica da Vara informa, que após ser considerado apto a participar do programa, é necessário convencer o jovem de que essa é a melhor opção para o seu caso⁶⁵.

Desse modo, tem-se que a oferta ao jovem ocorrerá da seguinte forma, diante do Juiz e do seu Defensor é oferecido ao infrator uma avaliação do estado da sua saúde para que possa ser avaliado a possibilidade de recebimento da medida alternativa.

Em sendo a possível o recebimento da medida alternativa pelo infrator, o Ministério Público a propõe, caso a proposta seja aceita pelo adolescente, ela será homologada pelo Juiz e, conseqüentemente, suspenso o curso do processo.

Decorrido o prazo previsto para a suspensão do processo e, por conseqüência, para aplicação do tratamento do infrator com o cumprimento do programa sem que haja qualquer registro com relação aos antecedentes do beneficiário, o processo será arquivado.

⁶⁵ LIMA, Lana Lage da Gama & SOUZA DA SILVA, Sabrina. O Programa de Justiça Terapêutica do Estado do Rio de Janeiro. Revista Estudos de Sociologia, 2012. P. 379-380.

Em caso de descumprimento do programa e, infrutíferas as diversas tentativas de inserção terapêutica, o infrator passa a ter seu processo tramitando pela justiça convencional.

Do exposto, acrescenta-se a análise de LIMA e SOUZA DA SILVA:

Os jovens admitidos no Programa são submetidos periodicamente a testes de urina para que se verifique se permanecem afastados das drogas. Na verdade, a possibilidade de ser encaminhado para o teste funciona como uma ameaça para aqueles que não vêm cumprindo à risca as exigências do Programa, já que os testes não seguem uma rotina regular⁶⁶.

Vislumbra-se neste ponto que os adolescentes que participam da Justiça Terapêutica sempre estarão sujeitos aos testes de urina para que se confirme que estão cumprindo o que lhe fora imposto, fazendo levar a sério o que foi estabelecido.

5.3.2. Da Fase Adulta

O programa da Justiça Terapêutica dispõe para a sociedade uma forma de atuação do Poder Judiciário no tratamento, recuperação e reinserção na comunidade, não apenas de adolescente, mas também adultos envolvidos em crimes de menor potencial ofensivo, motivados pelos efeitos ou pela vontade de obter drogas lícitas ou ilícitas, oportunizando a essas pessoas o tratamento adequado e especializado, gerando, desse modo, uma perspectiva melhor de vida ao beneficiado.

Nesse sentido, Tatiane Carneiro de Castro afirma:

A dependência química é uma doença e como tal deve ser tratada. Não deve a sociedade, apenas, como defesa própria, se limitar à repressão com descriminação dos atos infracionais praticados por adolescentes dependentes químicos, mas cooperar em todos os sentidos, cobrando do Estado a aplicabilidade de tratamentos especializados para esses dependentes. O tipo de prisão, o mundo carcerário, no nosso país não passa de uma universidade do crime, não ressocializa ninguém. A imposição de sanções não afastará o adolescente do convívio com as

⁶⁶ LIMA, Lana Lage da Gama & SOUZA DA SILVA, Sabrina. O Programa de Justiça Terapêutica do Estado do Rio de Janeiro. Revista Estudos de Sociologia, 2012. P. 381.

drogas; pelo contrário, além de viciado, se especializará em outros tipos de crimes⁶⁷.

Em que pese tenha sido criada para aplicação no âmbito da Infância e Juventude, como medida sócio-educativa e de proteção para os menores infratores, a Justiça Terapêutica passou a ser também aplicada aos adultos que cometiam crimes de menor potencial ofensivo motivados pelo álcool ou drogas.

Como mencionado ao longo deste trabalho, o tratamento do infrator é a principal proposta do programa da Justiça Terapêutica, haja vista tratarem de pessoas que comentem delitos influenciados pelo uso de drogas.

À propósito, Ricardo de Oliveira e Carmen Silva Có Freitas acrescentam que com a finalidade de oferecer ao farmacodependente um tratamento ao contrário de uma sanção penal, o instituto da Justiça Terapêutica é um significativo para a redução de crimes, notemos:

A essência da proposta do Programa de Justiça Terapêutica é oferecer ao usuário, abusador ou dependente de drogas que cometeu uma infração de menor potencial ofensivo, a oportunidade de receber intervenção educativa ou tratamento para o seu uso de drogas como alternativa para a instauração do correspondente processo criminal e eventual condenação. Esta medida representa um significativo avanço na possibilidade de minimização do quadro exposto, pois, além de oferecer ao usuário de drogas uma intervenção específica para o seu problema de saúde, evita, igualmente, que o mesmo seja exposto à pena de encarceramento quando a lei assim o prevê. Nesses casos, o papel do tratamento é uma significativa contribuição na redução do crime⁶⁸.

No que tange a aplicação do instituto estudado para os adultos que comentem crimes movidos pela enfermidade da dependência química, o modo de oferecimento da proposta ocorrerá de forma semelhante ao da forma citada aos jovens infratores.

Dessa forma, constatado que o delito cometido pelo infrator tenha sido motivado pela enfermidade da dependência química, seja para mantê-la ou em

⁶⁷ CASTRO, Tatiane Carneiro de. A utilização da Justiça Terapêutica no tratamento de adolescentes infratores envolvidos com drogas. Disponível em: <<http://www.abjt.org.br/index.php?id=99&n=109>>. Acesso em 12 de novembro de 2017.

⁶⁸ SILVA, Ricardo de Oliveria & FREITAS, Carmen Silvia Có. Justiça Terapêutica: Um programa judicial de redução do dano social. Disponível em: <www.abjt.org.br/index.php?id=99&n=158>. Acesso em 12 de novembro de 2017.

decorrência dos efeitos da droga, fará jus ao tratamento pelo programa da Justiça Terapêutica o indivíduo.

Ainda, segundo Arnaldo Neto, a doção do respectivo programa está em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana e da inclusão social, demonstrando uma preocupação não apenas com a pessoa, mas também com a sociedade de maneira geral:

A adoção desse modelo demonstra uma preocupação a um só tempo com a sociedade e com o indivíduo, destacando o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88) e o da inclusão social (art. 3º, I, II e IV da CF/88), fazendo com que os profissionais da área jurídica e da área da saúde (equipe multidisciplinar) trabalhem coligados em inteira cooperação⁶⁹.

Seguindo a sistemática, em audiência, na presença do Juiz, um representante do Ministério Público propõe ao infrator que seja avaliado pela equipe multidisciplinar e, se averiguado pela equipe a necessidade de atenção terapêutica ao caso, que o infrator recebe o tratamento adequado.

A proposta de substituição de processo penal é realizada pelo Ministério Público em Juízo, com a autorização do Juiz e do Defensor do infrator. Sendo aceita a proposta pelo sujeito, o juiz homologa e o processo é suspenso.

Pertinente às vantagens da aplicação do instituto da Justiça Terapêutica, Pedro Luciano Evangelista Ferreira, afirma:

São destacadas algumas vantagens da “justiça terapêutica”, como no fato de evitar a prisão e seus efeitos nefastos, o que representa um menor custo social e financeiro para o Estado. O arquivamento do processo também é extremamente benéfico por não gerar antecedentes criminais. Argumenta-se também sobre a maior integração entre os operadores do direito e os profissionais da saúde, mas como visto essa integração não é nenhuma novidade, marcando um possível retorno ao “modelo sanitário”, já adotado anteriormente pela política criminal de drogas no Brasil⁷⁰.

Também, conforme Ricardo de Oliveira Silva em seu artigo publicado na página eletrônica da Associação Brasileira de Justiça Terapêutica, são diversos os atos infracionais praticados por pessoas que são consideradas usuárias e/ou dependentes químicos. Ao nos depararmos com situações de droga ditos que

⁶⁹ NETO, Arnaldo Fonseca de Albuquerque Maranhão. Direitos Humanos e Política Criminal: Uma abordagem da Justiça Terapêutica como instrumento de intervenção judicial e reinserção social. Universidade Católica de Pernambuco, 2012. P. 148.

⁷⁰ FERREIRA, Pedro Luciano Evangelista. A Justiça Terapêutica e o conteúdo ideológico da criminalização do uso de drogas no Brasil. Revista da Faculdade de Direito UFPR, v. 43, 2005. P. 14.

cometem crimes de menor, para o autor existem três opções no sistema de justiça, quais sejam, processar e prender o infrator, arquivar o inquérito e oferecer o Programa de Justiça Terapêutica, explica Silva:

Processar e prender o infrator: resolve apenas o processo legal; o réu vai para a prisão e fica com antecedentes criminais. As consequências dessa medida são várias. Entre elas destaca-se o alto custo social – dados da Secretaria Nacional de Justiça revelam que cada preso custa, por mês, uma média de 5,5 salários mínimos ao Estado¹³; além disso, a prisão funciona como uma escola do crime e 85% deles reincide no delito ao sair do sistema prisional. Via de regra, o preso é colocado em liberdade sem estar recuperado, sem ter sido reinserido socialmente e sem ter sido recolocado no mercado profissional; tais fatores decorrem diretamente do fato de não ter sido realizado o tratamento adequado para seu problema de saúde, o que continuará a contribuir com a conduta criminosa.

Arquivar o inquérito: resolve apenas o processo legal; sendo arquivado por entender o sistema de justiça que falta justa causa para o desencadeamento de uma ação penal. As consequências dessa medida são duas indesejáveis mensagens: uma para o infrator de que o seu comportamento "não deu nada", ou seja, o infrator sente-se "como que autorizado" em continuar a fazer o que vinha fazendo; isso leva a outro fato que é a volta do infrator ao sistema de justiça, entre três e seis meses depois, por ter cometido outro delito igual ou mais grave que o anterior. A outra mensagem é para os policiais que, cumprindo seu papel, prenderam conforme determina a lei, instauraram a investigação, e o promotor e o juiz arquivaram o processo; isso leva a um justo sentimento de frustração dos policiais.

Programa de Justiça Terapêutica: resolve o processo e a causa dele, isto é, o envolvimento com drogas (uso/abuso/dependência), pelo Princípio da Atenção Integral, ou seja, olhar para o infrator e enxergar, além do conflito com a lei, um problema de saúde, que é a causa da conduta infracional. A utilização desse programa faz com que o operador do direito levante os olhos do processo e olha para a realidade lá fora. É a constatação, por parte do sistema de justiça, de que existe uma faixa na qual a sua efetividade será maior se atuar conjuntamente com o sistema de saúde. O Programa de Justiça Terapêutica tem o compromisso com o tratamento, que dará ao infrator/paciente, as habilidades e as condições de estabilizar a evolução de sua enfermidade, adquirindo assim melhor qualidade de vida, deixando inclusive de delinquir. Portanto, o principal objetivo do Programa de Justiça Terapêutica é evitar que a prisão aconteça, pois a pessoa que apresenta um comportamento (uso de drogas) ou uma enfermidade (dependência química) que a levam a delinquir, necessita de orientação, aconselhamento e tratamento⁷¹.

Os infratores que cometem crimes sob a influência de drogas ou álcool, poderão ser encaminhados ao programa de Justiça Terapêutica pelo Juizes das Varas Criminais ou até mesmo pelos Juizados Especiais Criminais.

Nos casos em que já houver a suspensão do processo, ou que já tenha sido

⁷¹ SILVA, Ricardo de Oliveria & FREITAS, Carmen Silvia C6. Justiça Terapêutica: Um programa judicial de redução do dano social. Disponível em: <www.abjt.org.br/index.php?id=99&n=158>. Acesso em 12 de novembro de 2017.

oferecida a denúncia, ou que já tenha sido aplicada a medida alternativa de tratamento da dependência química, também poderão ser encaminhados pelos Juizados Especiais Criminais ou pelas Varas Criminais ao programa.

Por fim, Silva e Freitas ponderam que a efetiva aplicação do programa pode finalmente desvencilhar o sujeito do binômio droga-crime:

Considerando as peculiaridades que envolvem o infrator usuário e/ou dependente de drogas, considerando o avanço social que representa a proposta do Programa de Justiça Terapêutica e considerando as premissas que embasam as estratégias motivacionais, entende-se que estas representam uma promissora e efetiva abordagem terapêutica capaz de libertar os indivíduos do binômio droga-crime. E mais: na maioria das vezes consegue transformar um tratamento, em princípio não voluntário, em um processo onde o paciente opta pela mudança de seu comportamento autodestrutivo para um comportamento saudável com melhora significativa em sua qualidade de vida⁷².

É de extrema importância proporcionar ao infrator acometido da dependência química a possibilidade de um tratamento especializado, de modo que se torne eficaz a sua recuperação e, conseqüente, reinserção na sociedade, para que o mesmo possa enxergar no fim do túnel uma luz que o afaste da condição de viciado, melhorando, assim, a sua qualidade de vida.

⁷² SILVA, Ricardo de Oliveria & FREITAS, Carmen Silvia Có. Justiça Terapêutica: Um programa judicial de redução do dano social. Disponível em: <www.abjt.org.br/index.php?id=99&n=158>. Acesso em 12 de novembro de 2017.

6. APLICAÇÃO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

6.1. PREVISÕES LEGAIS DO CÓDIGO PENAL

6.1.1. Suspensão Condicional da Pena – Sursis

O *sursis* é a suspensão condicional da pena, é aplicado à execução das penas privativas de liberdade, desde que não sejam superiores a dois anos, a suspensão poderá ocorrer de dois a quatro anos, devendo o benefício preencher todos os requisitos previstos na lei.

Para atender esses requisitos o condenado não pode ser reincidente em crime doloso e, deve, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, assim como os motivos e as circunstâncias serem aptas a concessão do benefício.

Ainda, quanto aos requisitos para a aplicação da suspensão condicional da penal, não pode ser cabível a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos, dispostas no artigo 44⁷³ do Código Penal.

⁷³ Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

II – o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

Tangente a tal questão, Cezar Roberto Bittencourt, em sua obra “Tratado de direito penal: parte geral”, auxiliado pelo conceito de demais autores, conceitua a suspensão condicional da pena:

Na busca constante de meios alternativos para diminuir os males causados pela prisão, o instituto jurídico da suspensão condicional da pena constitui um dos institutos mais elaborados da moderna evolução ética, política e científica da Justiça penal. Como disse Cuello Calón, “não só constitui um substitutivo penal das penas privativas de liberdade, como também um meio de eficácia educadora, pois, durante o período de prova, o condenado se habitua a uma vida ordenada e conforme com a lei”. No dizer de Jescheck⁷⁴, “a suspensão condicional da pena é um meio autônomo de reação jurídico-penal que tem várias possibilidades de eficácia”⁷⁴.

No mesmo Códex, no artigo 78⁷⁵, estabeleceu-se que o condenado ficará sob observação e deverá cumprir as medidas estabelecidas pelo Juiz. Essas medidas consistem na prestação de serviços à comunidade ou submeter-se às limitações de fim de semana.

O Juiz também poderá substituir as condições anteriormente mencionadas pela proibição de frequentar determinados lugares, proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz ou comparecimento mensal, pessoal e obrigatório em Juízo, as quais poderão ser aplicadas cumulativamente.

Dando continuidade, no artigo 79⁷⁶, do respectivo diploma legal, o legislador estabelece que na sentença proferida pelo Juiz, o magistrado poderá especificar

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

⁷⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral, 1 – 17ª edição rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei nº 12.550 de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012. P 294.

⁷⁵ Art. 78 - Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

§ 1º - No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48). (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

a) proibição de frequentar determinados lugares; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

⁷⁶ Art. 79 - A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

outras condições a que fica subordinada a suspensão da pena, desde que adequadas à situação.

Diante do exposto, verifica-se a possibilidade de aplicação do programa de Justiça Terapêutica, nos casos em que se encontra o condenado pela prática de um delito influenciado pelo uso de substâncias entorpecentes.

Dessa maneira, o legislador permitiu que o Juiz no momento em que proferir a sua sentença analise o caso concreto e avalie, se para aquela situação em que se encontra o sujeito dependente químico, não seria mais benéfico e mais adequado o emprego do tratamento à sua dependência, através do instituto da Justiça Terapêutica.

Nesse sentido, Bertolotti e Fensterseifer asseveram que a dependência do uso de substâncias entorpecentes não deve ser tratada com o aprisionamento do indivíduo, mas efetivamente com um tratamento especializado que possa colaborar na luta contra às drogas e a busca da dignidade do farmacodependente de maneira eficaz e benéfica⁷⁷.

6.1.2. Limitação de fim de semana

A limitação de fim de semana é mais uma das penas restritivas de direitos. Tem por objetivo evitar o afastamento do condenado das suas atividades diárias, de manter suas relações com os familiares e com a sociedade. A medida consiste em obrigar o apenado a permanecer por cinco horas diárias, aos sábados e domingos, em casas de albergado ou outro estabelecimento adequado.

Destaca-se nesse momento que o legislador tinha a idealização de que existisse casas do albergado em todas as comarcas brasileiras, acerca de tal fato, Cezar Roberto Bittencourt esclarece:

Referida sanção deverá, prioritariamente, ser cumprida em casa de albergado, que o legislador romântico esperava que existisse em todas as comarcas brasileiras. É bom frisar que, na época da promulgação e publicação da dita reforma de 1984, se desconhecia a existência de tais

⁷⁷ BERTOLETTI, Marta Helena de Oliveira & FENSTERSEIFER, Daniel Pulcherio. Justiça Terapêutica como medida alternativa de tratamento direcionada ao agressor na violência doméstica. Revista Psicologia em Foco, 2016. P. 71.

estabelecimentos no território brasileiro, com exceção de dois em Porto Alegre e dois ou três no Estado de São Paulo, os quais se destinavam ao cumprimento de penas privativas de liberdade, em regime aberto. A casa de albergado deve situar-se sempre em centros urbanos, separados dos demais estabelecimentos, e, na definição da Lei de Execução Penal, deve “caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga”(art. 94). Além das acomodações para os presos, referido estabelecimento deverá ser dotado de dependências destinadas aos serviços de coordenação, orientação e educação dos albergados, além de aposentos para a administração e auditórios para cursos, conferências e palestras educativas⁷⁸.

Importante salientar que está sanção também está sujeita a sua aplicação aos requisitos do artigo 44 do Código Penal, anteriormente citado (vide fl. 32), ou seja, deve o sujeito ser condenado por pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, o crime cometido não pode ter sido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena, se o crime for culposos.

Também não pode o apenado ser reincidente em crime doloso ou a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Ainda, sobre a aplicação da referida sanção e a sua efetiva funcionalidade Bittencourt afirma:

No Brasil, diante dos fatos acima referidos, entre as sanções alternativas, a limitação de fim de semana foi a que menos aplausos recebeu. Afora o entusiasmo do legislador, toda a comunidade brasileira sabia que referida sanção seria inaplicável, pela absoluta falta de infraestrutura, especialmente de estabelecimentos adequados, como fala a legislação. A verdade é que referida sanção não tem tido aplicação, diante da inviabilidade de sua execução. Essa é a maior demonstração de que a importação de institutos bem-sucedidos em determinados países não pode, simplesmente, ser transportada para resolver questões locais, sem o exame profundo das conjunturas estruturais e peculiares de cada região, de cada povo, de cada cultura, enfim, da adaptabilidade ou não de um instituto alienígena a uma nova realidade social⁷⁹.

Entende-se, que nos termos do artigo 48, parágrafo único do Código Penal⁸⁰, durante a permanência do apenado na casa do albergado ou outro estabelecimento

⁷⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral, 1 – 17ª edição rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei nº 12.550 de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012. P 247.

⁷⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral, 1 – 17ª edição rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei nº 12.550 de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012. P 248.

⁸⁰ Art. 48 - A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

adequado, poderão ser-lhe ministrados cursos e palestras ou atribuídas à ele atividades educativas.

A respeito da importância da limitação de fins de semana para o instituto da Justiça Terapêutica Eduarda Giacomini assevera:

Desse modo, a Limitação de Fim de Semana é relevante para a aplicação da Justiça Terapêutica haja vista a possibilidade de adequar esse instituto à execução da Justiça Terapêutica, mediante os cursos, palestras e atividades educativas realizadas durante o tratamento⁸¹.

Com isso, possível aplicar ao condenado o programa da Justiça Terapêutica nas ocasiões em que o indivíduo esteja cumprindo essa sanção penal, a aplicação poderá ocorrer através de palestras e cursos relativos ao tema droga e dependência química.

A autora ainda complementa que tendo em vista que antes da aplicação da limitação de fins de semana existe um processo criminal é, portanto, considerado uma pena. Desse modo, quando tem-se o objetivo de aplicar o programa da Justiça Terapêutica, esta passa a ser uma alternativa à segregação do sujeito condenado, sendo assim, uma forma de substituição da pena privativa de liberdade⁸².

6.1.3. Livramento condicional

O instituto do livramento condicional consiste na antecipação da liberdade para o condenado que cumpre pena privativa de liberdade, é aplicado na última etapa do cumprimento da pena no sistema penitenciário progressivo, considerado

Parágrafo único - Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

⁸¹ GIACOMINI, Eduarda. A Justiça Terapêutica como alternativa ao Sistema Penal Brasileiro.

Disponível em:

<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5978>.

Acesso em: 12 de novembro de 2017.

⁸² GIACOMINI, Eduarda. A Justiça Terapêutica como alternativa ao Sistema Penal Brasileiro.

Disponível em:

<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5978>.

Acesso em: 12 de novembro de 2017.

uma forma de transição entre o cárcere e a vida livre, portanto, visa a reintegração antecipada do condenado.

É uma faculdade dada ao Juiz de dizer sob quais requisitos essa liberdade estará condicionada, quais as condições que o apenado deverá obedecer para que consiga usufruir de tal benefício.

Para que possa gozar do benesse o condenado deverá preliminarmente preencher os requisitos do artigo 83⁸³ do Código Penal, quais sejam, ter cumprido mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e possuir bons antecedentes; em sendo reincidente, o condenado deverá cumprir mais da metade da pena; comprovar comportamento satisfatório durante a execução da pena; ter reparado o dano causado, salvo concreta impossibilidade para tanto; e, nos casos dos crimes hediondo, ter cumprido mais de dois terços da condenação e se não for reincidente nos crimes dessa natureza.

Diante dessa exposição, nas palavras de Guilherme Nucci “É uma medida de política criminal, devidamente prevista em lei, proporcionando a antecipação da liberdade a quem esteja cumprindo pena privativa de liberdade, desde que preencha os requisitos legais”⁸⁴.

No mesmo sentido, também a respeito do instituto do livramento condicional da pena, Eduarda Giacomini aponta:

⁸³ Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente em crime específico em crimes dessa natureza. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

⁸⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial. 3ª ed. ver. atual. ampl. 2º tir. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007. P. 534.

A ideia do livramento condicional mostra a necessidade de que os fins reeducativos da pena (retribuir à sociedade, prevenir a prática delituosa e permitir a efetiva ressocialização do condenado) tenham sido atingidos. Quer dizer, o apenado somente receberá o benefício do Livramento Condicional caso tenha ocorrido o seu reajuste social⁸⁵.

Como dito anteriormente, ao julgador é dada a faculdade de especificar na sentença as condições as quais ficara subordinado o livramento, isto é, o juiz poderá impor certas medidas para que o condenado possa receber a prerrogativa.

Essa determinação está disposta no artigo 132 e parágrafos⁸⁶ da Lei de Execução Penal.

Nesse momento é conferido ao Juiz a aplicação de medidas que achar cabíveis ao caso concreto, podendo aqui ser aplicado, também, o instituto da Justiça Terapêutica.

Eis a seguir o fragmento do voto proferido pelo Desembargador Sylvio Baptista, no qual transcreve trecho do parecer do Procurador de Justiça Paulo Antônio Todeschini:

Com efeito, o laudo criminológico realizado foi favorável ao benefício do livramento condicional pleiteado pelo agravante. Contudo, de forma fundamentada, referiu acerca da necessidade do apenado ser submetido a tratamento para enfrentar o alcoolismo. É que, segundo ainda esse laudo, o agravante é portador de uma síndrome de dependência alcoólica. Mais do que isso, durante a execução, registrou várias fugas e outras ocorrências e tudo em função de causas relacionadas com esse problema de consumo de álcool. Enfatizou, também, que o risco de reincidência está diretamente relacionado a esse fator do alcoolismo. Não bastasse tudo isso, verifica-se que o próprio agravante, ao explicar as condenações atribuiu isso a influência do álcool. Assim, por exemplo, numa condenação por roubo, disse que "... encontrava-se embriagado, motivando, desta forma, a prática delituosa..." (fl. 04). **Diante desse quadro, é fácil concluir que a vida do agravante, antes durante a execução da pena, sempre esteve**

⁸⁵ GIACOMINI, Eduarda. A Justiça Terapêutica como alternativa ao Sistema Penal Brasileiro. Disponível em:

<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5978>.

Acesso em: 12 de novembro de 2017.

⁸⁶ Art. 132. Deferido o pedido, o Juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

- a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;
- b) comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação;
- c) não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste.

§ 2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

- a) não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;
- b) recolher-se à habitação em hora fixada;
- c) não freqüentar determinados lugares.
- d) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

vinculada ao consumo de álcool, o que repercutiu, negativamente, na sua trajetória pessoal. Por isso, a observação feita no laudo criminológico, é inteiramente razoável e compatível com a situação pessoal dele agravante, nada tendo de absurda. Por isso, acertada a decisão e que, com base no laudo, acolheu a restrição imposta (grifos nossos)⁸⁷.

Observados, pois, as previsões legais previstas no Código Penal, passemos para a análise das previsões legais para a aplicação do instituto da Justiça Terapêutica nos Juizados Especiais Criminais.

6.2. PREVISÃO LEGAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

6.2.1. Transação Penal

No âmbito dos Juizados Especiais a transação penal permite a aplicação de uma solução célere, direta e satisfatória do conflito, foi criada com a Lei nº 9.099 de 1995⁸⁸, como forma de execução antecipada da pena, que não a privativa de liberdade.

Cuida-se de um instituto de aplicação imediata da pena restritiva de direitos ou da aplicação de multa. Por meio da transação penal o Ministério Público pode oferecer ao infrator de crime de pequeno potencial ofensivo ao invés de uma pena privativa de liberdade, uma pena restritiva de direitos, quando presumir cabível, desse modo, sem iniciar a instauração de um processo, assim, objetivando um acordo entre as partes.

⁸⁷ PORTO ALEGRE. Tribunal de Justiça do RGS. Agravo Criminal nº 70004054706. Agravante: Luiz Alberto Dutra da Silva. Agravado: Ministério Público. Relator Ds Sylvio Baptista Neto. Acórdão 09 jun. 2002. Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br/site_php/jprud2/resultado.php>. Acesso em 12 de novembro de 2017.

⁸⁸ BRASIL. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis E Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 12 de novembro de 2017.

O artigo 61⁸⁹ da Lei nº 9.099/95, considera crime de menor potencial ofensivo aqueles cuja pena máxima não ultrapasse dois anos, podendo ser cumulada ou não com multa.

A transação penal deverá ser oferecida no momento da audiência preliminar ou, em caso de frustração da conciliação, poderá ser oferecida no início da audiência de instrução e julgamento, devendo a situação obedecer o contido no artigo 76⁹⁰ da supramencionada lei.

Nesses termos, tangente à este modelo processual conciliatório Eugênio Pacelli afirma:

No modelo processual conciliatório, a Justiça Penal deve orientar-se pela oralidade, informalidade e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa da liberdade (art. 62)⁹¹.

No mesmo caminho, Ada Pellegrini Grinover, Antonio MagalhãesGomes Filho, Antonio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes, reconhecem a importância da transação penal como instrumento operacional:

À transação penal pode-se chegar por intermédio das vias conciliativas. Entendida a transação como concessões mútuas entre as partes (ou

⁸⁹ Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

⁹⁰ Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

⁹¹ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 19ª edição rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. P. 757 e758.

partícipes), constitui ela o resultado com relação ao qual o procedimento conciliativo pode ser valiosíssimo instrumento operacional⁹².

Do exposto, é possível observar que a Justiça Terapêutica também é cabível nos casos do instituto da transação penal, isso porque, da análise dos artigos 72⁹³ e 76 da Lei nº 9.099/95, verifica-se a possibilidade de aplicação de penas restritivas de direito.

A vantagem do instituto aqui apresenta-se na questão de não constar como antecedentes criminais nos registros do infrator dependente químico, permanecendo como infrator primário.

Assim, no que tange a forma de aplicação da transação penal concomitantemente ao programa de Justiça Terapêutica, esclarece Eduarda Giacomini:

Dessa forma, caso haja a aplicação da transação penal, com a pena restritiva de direitos de limitação de fim de semana, a Justiça Terapêutica será aplicada da seguinte forma:

O Ministério Público, preenchidos os requisitos legais, irá propor a aplicação antecipada de pena restritiva de direitos de limitação de fim de semana, que abrangerá a realização da medida terapêutica.

Ciente disso, o infrator-usuário, facultativamente, aceitará ou não a proposta.

Em caso de aceite o juiz poderá homologar o acordo e, como ocorre na suspensão condicional do processo, ele mesmo, executar o cumprimento da pena, neste caso, encaminhando o infrator ao estabelecimento adequado e acompanhado a efetividade da medida⁹⁴.

Analisadas, pois, a forma de aplicação do instituto da Justiça Terapêutica, passamos ao próximo capítulo para a exposição dos argumentos daqueles que se opõem a aplicação do respectivo programa.

⁹² GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. **Juizados especiais criminais**. Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 96.

⁹³ Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

⁹⁴ GIACOMINI, Eduarda. A Justiça Terapêutica como alternativa ao Sistema Penal Brasileiro. Disponível em:

<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5978>.

Acesso em: 12 de novembro de 2017.

7. DA OPOSIÇÃO À APLICAÇÃO DA JUSTIÇA TERAPÊUTICA

Da mesma forma que existem os defensores da aplicação do instituto da Justiça Terapêutica, também existem aqueles que condenam a sua utilização, são inúmeros os argumentos empregados para defender tal posicionamento, passaremos neste capítulo final por uma análise dos motivos da respectiva contrariedade.

Iniciemos, portanto, com a posição da autora Mariana Weigert:

As características de respeito ao outro, à sua personalidade e opções não são vislumbradas no modelo de Justiça Terapêutica, tanto em sua teoria quanto em seu funcionamento prático na cidade de Porto Alegre. Como referido, o simples fato de que o processo possa ser instaurado se o cidadão não aceitar o tratamento – que na prática redonda em frequência a grupos de autoajuda – por si só já coage a cidadão a aderir ao modelo, lhe sendo-lhe negado, portanto, seu direito de escolha

Ademais, a Justiça Terapêutica só existe para usuários ou dependentes criminalizados, o que por si só já indica a coação no tratamento. Na prática, a situação torna-se ainda pior, pois sequer é oferecido tratamento especializado para o cidadão, ou seja, exige-se a abstinência, mas não se fornece o tratamento especializado adequado, com profissionais de saúde, o que, em muitos casos, pode ajudar. Encaminha-se o sujeito para grupos de autoajuda e exige-se como resposta que apenas com encontros consiga afastar-se o uso das substâncias psicoativas⁹⁵.

Para a autora, quando há a fusão da repressão penal com o tratamento, configurando praticamente a sua obrigatoriedade, os modelos de redução de danos afastam-se da proposta original de respeito ao ser humano, vez que passam a ser subordinados à violência⁹⁶.

No mesmo sentido, o doutrinador Salo de Carvalho leciona:

Todavia, embora salutar o limite formal, a aproximação sempre perigosa entre penas e medidas (educativas, socioeducativas ou de segurança) deixa aberto espaço para o aniquilamento do sujeito, transformando-o em objeto de intervenção criminológica. (...). Neste quadro, apresentam-se como ofensivos aos direitos e garantias individuais, notadamente às dimensões da intimidade e da vida privada, práticas comuns das intervenções terapêuticas como a obrigatoriedade de testagem laboratorial para verificação do uso de drogas. É que tais requisitos, além de ofender os

⁹⁵ WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. *Uso de drogas e sistema penal: entre o proibicionismo e a redução de danos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. Pág. 162.

⁹⁶ WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. *Uso de drogas e sistema penal: entre o proibicionismo e a redução de danos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. Pág. 163.

direitos de personalidade constitucionalmente previstos, não se harmonizam com a ideia de redução de danos que deve imperar em casos que envolvem problemas de saúde coletiva, constituindo-se, exclusivamente, em projetos moralizadores. Outrossim, medidas desta ordem obstaculizam qualquer aproximação e possibilidade de escuta do sujeito.⁹⁷

Carvalho ainda enfatiza que por operar primordialmente sob um prisma de coercitibilidade, o instituto da Justiça Terapêutica traz consigo efeitos desintegradores e deteriorantes, haja vista ter sido idealizado ante uma lógica das agências de punitividade⁹⁸.

Seguindo está ótica, Luiz Matias Flach pondera acerca do tema de Justiça Terapêutica, afirmando que o respectivo instituto, ainda que venha com um aspecto de liberdade, tão somente afirma a ideia de crime e castigo, vejamos:

Sob uma aparência de liberdade, ele apenas reitera o sistema existente, a visão do crime e castigo. Se o dependente químico não se recupera com o tratamento, o que ocorre em grande parte dos casos, e é apanhado novamente com drogas, acaba indo para a cadeia de qualquer jeito. Cria-se um estrutura cara e pesada. O modelo força usuários de drogas não dependentes, que são a maioria, a fazerem um tratamento de que não precisam.⁹⁹

Vislumbra-se até o momento que os opositores à aplicação da Justiça Terapêutica baseiam-se especialmente ao fato de andar conjuntamente a criminalização do dependente químico com o seu tratamento, é também o que assevera Elisangela Melo Reghelin:

Adotar um modelo de Justiça Terapêutica significa reafirmar a criminalização do usuário, ainda que o discurso esteja protegido sob um manto de benevolências, algo estrategicamente muito inteligente criado e realizado dentro da política proibicionista da guerra às drogas norte-americana e que, infelizmente, tem convencido muitas pessoas a acreditar nesta ilusão perniciosa e violadora de direitos fundamentais¹⁰⁰.

Outrossim, expõe Alcides José Sanches Vergara que o modelo de Justiça Terapêutica representa um retrocesso aos métodos de tratamento clínico e psicoterápico com os farmacodependentes, afirmando:

⁹⁷ CARVALHO, Salo de. A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo. Editora Saraiva, 2016. Pág. 369 e 370.

⁹⁸ CARVALHO, Salo de. A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo. Editora Saraiva, 2016. Pág. 374.

⁹⁹ FLACH, Luiz Matias. Tratamento para viciados substitui penas. Zero Hora. Porto Alegre, 8 de junho de 2011. Pág. 36.

¹⁰⁰ REGHELIN, Elisangela Melo. Redução de danos: prevenção ou estímulo ao uso indevido de drogas injetáveis. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002. Pág. 167.

De outro lado, o modelo é muito criticado, por sustentar procedimentos conservadores e que representam um retrocesso nos métodos de tratamento clínico e psicoterápico com usuários de drogas e também nas questões relacionadas às políticas públicas e programas desenvolvidos na área da saúde, como por exemplo, a abordagem da redução de danos. E, sobretudo porque se constitui com um dispositivo de biopoder dentro de uma estratégia biopolítica de controle das populações conforme as pertinentes análises de Foucault sobre os dispositivos de segurança e a gestão dos desvios e dos jovens em conflito com a lei¹⁰¹.

Neste ponto, cabe apresentar o posicionamento de Mariana Wiegert com relação ao instituto da Justiça Terapêutica:

Significa dizer que se pautando em um Estado Democrático de Direito, a Justiça Terapêutica, tanto do ponto de vista teórico, quanto na prática exercida na cidade de Porto Alegre, está distante do modelo de redução de danos, entendido como o mais adequado no que se refere ao tratamento de usuários¹⁰².

Ao arremate, encerrando o capítulo pertinente aos argumentos contrários à aplicação do programa da Justiça Terapêutica, vem a colocação de Elisangela Melo Reghelin afirmando que ao estabelecer uma legislação incriminadora opressiva, passa para a sociedade a impressão de que todo o problema está resolvido, gerando um sentimento de segurança, maquiando a indignação que deveria estar sendo gerada pela população de maneira geral acerca da qualidade dos serviços prestados pelo Estado¹⁰³.

¹⁰¹ VERGARA, Alcides José Sanches. Justiça Terapêutica, Drogas e Controle Social. IV Jornada de pesquisa em psicologia, desafios atuais nas práticas da psicologia. Págs. 144-158.

¹⁰² WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. Uso de drogas e sistema penal: entre o proibicionismo e a redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. Pág. 164.

¹⁰³ REGHELIN, Elisangela Melo. Redução de danos: prevenção ou estímulo ao uso indevido de drogas injetáveis. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002. Pág. 168.

8. CONCLUSÃO

Após a análise do caminho percorrido pelo ordenamento jurídico brasileiro e o desenvolvimento na mentalidade da sociedade, a qual deixou para trás aquele inicial pensamento de repressão total ao uso de entorpecentes e passou a buscar um tratamento mais digno e respeitoso ao dependente químico, percebemos o quão eficaz a Justiça Terapêutica, através do seu programa de redução de danos, pode ser para o corpo social.

Em nossa atualidade, encarcerar o sujeito que comete um delito motivado pelo uso de substâncias entorpecentes, é alastrar a sua segregação da sociedade e não ajudá-lo a se reinserir nela, isso porque os nossos presídios vem sendo verdadeiras escolas para os criminosos, diante da falta de estrutura em que está abarcado.

O número de jovens que utilizam drogas vem aumentando cada vez mais e com isso, também é crescente o número de pessoas portadoras de hepatite C e do vírus do HIV. A política de redução de danos acredita que de qualquer forma as drogas vão continuar existindo e, em razão de tal fato, é necessário que trabalhem para minimizar os efeitos prejudiciais gerados pelo seu consumo e não apenas criminaliza-los.

É neste momento que entra em cena o emprego do instituto da Justiça Terapêutica. Ao longo do presente trabalho podemos observar a possibilidade jurídica de aplicação do programa no sistema penal brasileiro.

Trata-se de um instituto de tratamento para pessoas que sofrem de dependência química e motivadas por tal fato praticam delitos. É uma medida que visa tratar de maneira especializada o farmacodependente, visando romper com o complexo binômio droga-crime e, por consequência, suprimir a prática de crimes em decorrência do uso de drogas.

Diante da ação conjunta dos operadores de direitos e de especialista da área da psicologia e da medicina, adota-se uma avaliação do infrator e lhe é oferecido um tratamento ao invés do encarceramento.

No decorrer deste trabalho foi possível constatar que a aplicação do programa de Justiça Terapêutica é plenamente aplicável no ordenamento jurídico brasileiro, não necessitando de implementação de lei específica para que a sua utilidade.

Vislumbrou-se a possibilidade de aplicação do respectivo programa através da suspensão condicional da pena, por meio do art. 79 do Código Penal, o juiz poderá estabelecer outras condições que ficaram subordinadas à suspensão, desde que adequada, abrindo espaço para então aplicação da Justiça Terapêutica ao acusado. Também verificou-se a viabilidade de emprego do instituto nas limitações de fim de semana, por intermédio de visitas à cursos e temas relativos ao uso de entorpecentes ou em palestras, assim como a possibilidade de execução da Justiça Terapêutica no livramento condicional por meio da faculdade que é dada ao juiz para estipular condições as quais ficará o condenado subordinado ao seu cumprimento.

Por outro lado, averiguou-se nos Juizados Especiais Criminais a viabilidade de utilização do programa através da transação penal, quando fosse o caso de aplicação de penas restritivas de direito, sendo uma vantagem ao infrator, vez que não constaria nos antecedentes criminais do sujeito.

O princípio da reserva legal e no princípio da legalidade corroboram com a aplicação do programa da Justiça Terapêutica no ordenamento jurídico brasileiro. O primeiro porque, como já analisado, diversas são as possibilidades de sua aplicação no texto legal já existente, sem haver qualquer necessidade de alteração legislativa para tanto. O segundo porque determina que exista lei prévia que defina o fato como crime e a pena prevista, circunstância que também se verifica.

Por meio do referido trabalho foi possível chegar à conclusão de que é complementemente possível a aplicação do programa de Justiça Terapêutica no sistema penal do nosso país, múltiplos exemplos foram elencados, caracterizando a previsão legal a execução do instituto.

REFERÊNCIAS

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 12 de novembro de 2017.

BATISTA, Nilo. **A política criminal com derramamento de sangue**. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 20, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1998.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis Ganhos Fáceis: Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BERTOLETTI, Marta Helena de Oliveira & FENSTERSEIFER, Daniel Pulcherio. **Justiça Terapêutica como medida alternativa de tratamento direcionada ao agressor na violência doméstica**. Revista Psicologia em Foco, 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**, 1 – 17ª edição rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei nº 12.550 de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOITEUX, Luciana et al. **Tráfico de drogas e Constituição**. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos (Ministério da Justiça), 2009.

BRASIL, **Decreto nº 2.848** de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em 7 de setembro de 2017.

BRASIL, **Decreto nº 22.213** de 14 de dezembro de 1932. Aprova e adota a Consolidação das Leis Penais, de autoria do Sr. Desembargador Vicente Piragibe. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/DominioPublico/72115/pdf/72115.pdf>>. Acesso em: 13 de março de 2018.

BRASIL, **Decreto nº 54.216** de 27 de agosto de 1964. Promulga a Convenção Única sobre Entorpecentes. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-54216-27-agosto-1964-394342-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 12 de novembro de 2017.

BRASIL, **Decreto nº 891** de 25 de novembro de 1938. Aprova a Lei de Fiscalização de Entorpecentes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del0891.htm>. Acesso em 7 de setembro de 2017.

BRASIL, **Lei nº 11.343** de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em 25 de março de 2018.

BRASIL. Código Penal. **Decreto nº 847**, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em 7 de setembro de 2017.

BRASIL. **Decreto nº 20.930** de 11 de janeiro de 1932. Fiscaliza o emprego e o comércio das substâncias tóxicas entorpecentes, regula a sua entrada no país de acordo com a solicitação do Comitê Central Permanente do Opio da Liga das Nações, e estabelece penas. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=17073&norma=32155>>. Acesso em 7 de setembro de 2017.

BRASIL. **Lei nº 10.409** de 11 de janeiro de 2002. Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencadas pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10409.htm>. Acesso em 9 de setembro de 2017.

BRASIL. **Lei nº 6.368** de 21 de outubro de 1976. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6368.htm>. Acesso em 7 de setembro de 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.099** de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em:

BRAVO, Omar Alejandro. **Tribunales Terapéuticos: Vigilar, Castigar Y/O Curar**. Universidade de Brasília, 2002.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo. Editora Saraiva, 2016.

CASTRO, Tatiane Carneiro de. A utilização da Justiça Terapêutica no tratamento de adolescentes infratores envolvidos com drogas. Disponível em: <<http://www.abjt.org.br/index.php?id=99&n=109>>. Acesso em 12 de novembro de 2017.

DIETER, Vitor Stegemann. **A construção histórica das drogas ilegítimas, O objeto simbólico da proibição**. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2011. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31455/1475%20VITOR%20STEGEMANN%20DIETER.pdf;sequence=1>>. Acesso em 9 de setembro de 2017.

FERREIRA, Pedro Luciano Evangelista. **A Justiça Terapêutica E O Conteúdo Ideológico Da Criminalização Do Uso De Drogas No Brasil**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, v. 43, 2005.

FLACH, Luiz Matias. **Tratamento Para Viciados Substitui Penas**. Zero Hora. Porto Alegre, 8 de junho de 2011.

FREITAS & SILVA. **Justiça Terapêutica: Um Programa Judicial De Redução Do Dano Social**. Disponível em: <anjt.org.br>. Acesso em 23 de junho de 2008 apud WEIGERT, 2010.

GIACOMINI, Eduarda. **A Justiça Terapêutica como alternativa ao Sistema Penal Brasileiro**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5978>. Acesso em: 12 de novembro de 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. **Juizados especiais criminais**. Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LIMA, Lana Lage da Gama & SOUZA DA SILVA, Sabrina. **O Programa de Justiça Terapêutica do Estado do Rio de Janeiro**. Revista Estudos de Sociologia, 2012.

LINS, Emmanuela Vilar. **A nova lei de drogas e o usuário: a emergência de uma política pautada na prevenção, na redução de danos, na assistência e na reinserção social**. In: NERY FILHO, A., et al. *Toxicomanias: incidências clínicas e socioantropológicas*. Salvador, 2009, p. 243-267. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/qk/pdf/nery-9788523208820-16.pdf>>. Acesso em 9 de setembro de 2017.

MENNA BARRETO, 1982 apud FERREIRA, 2005.

NETO, Arnaldo Fonseca de Albuquerque Maranhão. **Direitos Humanos e Política Criminal: Uma abordagem da Justiça Terapêutica como instrumento de intervenção judicial e reinserção social**. Universidade Católica de Pernambuco, 2012.

NIEL, Marcelo; DA SILVEIRA, Dartiu Xavier. **Drogas e Redução de Danos: uma cartilha para profissionais de saúde / Marcelo Niel & Dartiu Xavier da Silveira (orgs)**. – São Paulo, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: parte geral: parte especial. 3ª ed. ver. atual. ampl. 2º tir. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 19ª edição rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. P. 757 e 758.

ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livro V, Título LXXXIX. Universidade de Coimbra. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1240.htm>>. Acesso em 7 de setembro de 2017.

PORTO ALEGRE. Tribunal de Justiça do RGS. Agravo Criminal nº 70004054706. Agravante: Luiz Alberto Dutra da Silva. Agravado: Ministério Público. Relator Ds Sylvio Baptista Neto. Acórdão 09 jun. 2002. Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br/site_php/jprud2/resultado.php>. Acesso em 12 de novembro de 2017.

REGHELIN, Elisangela Melo. **Redução de danos: prevenção ou estímulo ao uso indevido de drogas injetáveis**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

SÁNCHEZ, Juan Muñoz & RIPOLLÉS, José Luis Díez. **Las Drogas en la Delincuencia. Valencia**: Tirant lo Blanch/ Instituto Andaluz Interuniversitario de Criminologia, 2004.

SILVA, Luciana Castro Roque et al. **Justiça Terapêutica**. Revista Direito e Sociedade. Três Lagoas. 2009.

SILVA, R. et. al. **Justiça Terapêutica, Perguntas e Resposta**. Disponível em: <www.abjt.org.br/index.php?id=99&n=85>. Acesso em 12 de novembro de 2017.

SILVA, Ricardo de Oliveria & FREITAS, Carmen Silvia Có. **Justiça Terapêutica: Um programa judicial de redução do dano social**. Disponível em: <www.abjt.org.br/index.php?id=99&n=158>. Acesso em 12 de novembro de 2017.

United Nations Office on Drugs and Crime, **World Drug Report 2017**. Disponível em: <http://www.unodc.org/wdr2017/field/Booklet_2_HEALTH.pdf>. Acesso em: 12 de novembro de 2017.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. **Uso de drogas e sistema penal: entre o proibicionismo e a redução de danos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.